



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 00827/17<sup>©</sup> (apensos n. 1881 e 2070/2017)  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA  
**JURISDICIONADO** : Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
**RESPONSÁVEIS** : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
Maiza Braga Barbetto, CPF n. 219.810.272-20  
Pregoeira Substituta da SUPEL  
Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME  
CNPJ n. 15.343.998/0001-02  
**INTERESSADO** : Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP  
CNPJ n. 09.611.589/0001-39  
**ADVOGADOS** : Richard Campanari  
OAB/RO n. 2.889  
Luiz Felipe da Silva Andrade  
OAB/RO n. 6.175  
Erika Camargo Gerhardt  
OAB/RO n. 1911 e OAB/SP n. 137.008  
Cristiane Silva Pavin  
OAB/RO n. 8.221  
Igor Habib Ramos Fernandes  
OAB/RO n. 5.193  
Nelson Canedo Motta  
OAB/RO n. 2.721  
Sandra Maria Feliciano da Silva  
OAB/RO n. 597  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 23ª, 12 de dezembro de 2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 295/2016/SUPEL. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO. FALHA NÃO ELIDIDA. SERVIDOR TEMPORÁRIO DO ESTADO SÓCIO DE EMPRESA GANHADORA DO CERTAME. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. EDITAL FORMALMENTE ILEGAL, COM EFEITOS *EX NUNC*. MULTA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

1. O artigo 9º da Lei Federal n. 10.520/2002 prevê expressamente que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Geral de Licitações.
2. No artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993 há clara previsão que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
3. A Lei de Licitações especificou no seu artigo 84 que, considera-se servidor público, para os fins daquela lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.
4. O conceito empregado pela Lei Federal n. 8.666/1993 é amplo, albergando funções públicas exercidas temporariamente por servidores.
5. *In casu*, a empresa ganhadora do certame, Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, à época do certame, contemplava no seu quadro societário médico temporário do Estado, em dissonância com a legislação de regência e a disposição contida nos subitens 4.5 e 4.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL.
6. A empresa Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, participante deste prélio, embora não tenha vencido a licitação, participou do certame tendo como responsável técnico servidor efetivo do quadro de médicos deste Estado, contrariando a regra prevista no subitem 4.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL.
7. As condutas praticadas pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, durante este certame, ensejam aplicação de multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
8. Nos autos existem elementos que mitigam os efeitos da aplicação de multa em relação aos agentes públicos considerados como responsáveis.
9. Nas futuras licitações, com idêntico objeto, os jurisdictionados deverão evitar a irregularidade verificada neste procedimento licitatório.
10. Necessário, portanto, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Julgamento e Processamento, a fim de que o Departamento da Primeira Câmara acompanhe as determinações.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP<sup>1</sup>, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, como tudo dos autos consta.

<sup>1</sup> Por meio do Advogado legalmente constituído, Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO n. 6.175).

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ n. 09.611.589/0001-39, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - No mérito considerá-la procedente, visto que, de fato, foram constatadas irregularidades na execução do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, haja vista a participação no certame da Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, que se sagrou vencedora e foi contratada, cuja composição do seu quadro societário contemplava, à época do prélio em apreço, o médico temporário deste Estado Greico Fábio Camurça Grabner, em dissonância com a previsão dos subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como dos arts. 3º, *caput*, e 9º, III, c/c o 84, *caput*, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

III - Considerar ilegal, com efeitos *ex-nunc*, o Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, em razão da irregularidade descrita no item II deste Acórdão, a qual macula a marcha processual e, por consequência, a nulidade do Contrato n. 114/PGE/2017, decorrente daquele certame.

IV - Modular os efeitos da declaração de ilegalidade mencionada no item III para ocorrer após 30 (trinta) dias, acaso o certame licitatório objeto do processo administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017 já estiver concluído, ou 60 (sessenta) dias, se porventura este prélio ainda esteja em andamento, a contar do recebimento deste Acórdão, via Ofício, pelo Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, pois há nos autos informações que indicam o andamento desse procedimento licitatório, bem como em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

V – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do deste Acórdão, adote todas as providências no sentido de concluir a contratação dos serviços objeto do processo administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI - Excluir do rol de responsabilizados a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barbetto, CPF n. 219.810.272-20, tendo em vista a sua manifestação sobre a impugnação interposta pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, durante a licitação, no sentido de dar provimento ao recurso e rever integralmente sua decisão concernente à habilitação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (ID 419.875, fls. 139/436).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

VII - Abster de imputar multa ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, quanto à falha descrita no item II desta decisão, atribuída a este agente pela habilitação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME, vez que deve ser mitigada, tendo em vista, sobretudo, a boa-fé do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, materializada no teor do Ofício n. 837/GAB/SUPEL, bem como em face da preocupação deste com interesse público envolvido no objeto licitado.

VIII - Abster de imputar multa ao Secretário de Estado da Saúde, Willianes Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, quanto à (ao):

8.1 - Ocorrência da falha descrita no item II deste Acórdão, atribuída a este agente pela contratação do objeto licitado com a pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME, avençado por meio do Contrato n. 114/PGE-2017, tendo em vista o descabimento dessa penalidade, uma vez que se extrai boa-fé por parte do jurisdicionado em demonstrar as providências adotadas no âmbito daquele Órgão Estadual de Saúde quanto à exoneração do citado servidor temporário (objetivando atendimento do item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17), aliada à determinação de suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, ocorrida apenas na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, cujo recebimento pelo jurisdicionado aconteceu após a assinatura do Instrumento Contratual;

8.2 - Descumprimento da determinação consignada no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17, haja vista que tal ordem restou prejudicada logo após a prolação da DM-GCBAA-TC 00105/17, diante do novo entendimento da Relatoria sobre o quadro insanável da falha descrita no item II deste Acórdão, tornando inócua a remessa da cópia da Portaria de exoneração por parte do Gestor da SESAU; e

8.3 – Descumprimento da determinação inserta no subitem 1.2 da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, uma vez que se nota dos elementos constantes nestes autos ter sido atendida, pois não se extrai do Instrumento Contratual n. 403/PGE/2016 que a empresa contratada, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, detivesse no seu quadro societário sócio ou representante da empresa contratada servidor, efetivo ou comissionado, em exercício na área da saúde estadual.

IX – Determinar, via Ofício, aos agentes públicos nominados nos itens VII e VIII, ou quem lhes substituam legalmente, que doravante nos próximos certames com idêntico objeto adotem providências a fim de evitar as falhas detectadas nestes autos, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

X – Multar a pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, no *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de ter participado, sagrado vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL e ter sido contratada, cuja composição do seu quadro societário contemplava, à época do prélio em apreço, o médico temporário deste Estado Greico Fábio Camurça Grabner, contrariando os subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como os arts. 3º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

(princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e o 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 (pois à época dos fatos, o citado médico temporário deste Estado também figurava como sócio da Representada), restando sobejamente demonstrado nestes autos que o vínculo temporário mantido pelo referido médico é alcançado pelo conceito de Servidor Público previsto no art. 84, *caput*, da Lei Geral de Licitações.

XI - Multar a pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39, no *quantum* de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de ter participado do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, tendo como Responsável Técnico da empresa médico do quadro efetivo deste Estado, Rodrigo Bastos, contrariando os subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como os arts. 3º (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e o 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 (pois à época dos fatos, o servidor efetivo deste Estado também figurava como Responsável Técnico da Representante).

XII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que as pessoas jurídicas de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39, comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens X e XI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

XIII - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens X e XI, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XIV – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

XV - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Tribunal de Justiça deste Estado visando conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes quanto o Processo n. 70164-53-66.2017.822.0001, que versa sobre o Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39.

XVI – Determinar a juntada de cópia dos arquivos digitalizados ao Processo n. 3468/2012 do petítório apresentado pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (protocolo n. 3358/2017), bem como dos documentos que o instruíram; do Parecer do Ministério Público de Contas n. 314/2017-GPGMPC (fls. 9568/9614) e desta decisão, visando apuração de eventuais irregularidades, mormente a prática de sobrepreço e vícios na liquidação dos contratos: 1) Contrato n. 063/PGE-2011, Processo Administrativo n. 01-1712/01285-00/2011 (já objeto do Processo



Proc.: 00827/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

n. 3486/2012); 2) Contrato n. 168/PGE- 2012, Processo Administrativo n. 01-1712/1897-00/2012; 3) Contrato n. 039/PGE- 2013, Processo Administrativo n. 01.1712-00863-00/2013; e 4) Contrato n. 004/PGE-2014, Processo Administrativo n. 01-1712.02040/2013/SESAU/RO.

XVII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento das determinações contidas no item IX deste Acórdão.

XVIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após, encaminhá-los ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 12 de dezembro de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 00827/17<sup>2</sup> (apensos n. 1881 e 2070/2017)  
**CATEGORIA** : Denúncia e Representação  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA  
**JURISDICIONADO** : Superintendência Estadual de Compras e Licitações  
**RESPONSÁVEIS** : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49  
Secretário de Estado da Saúde  
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações  
Maiza Braga Barbeta, CPF n. 219.810.272-20  
Pregoeira Substituta da SUPEL  
Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME  
CNPJ n. 15.343.998/0001-02  
**INTERESSADO** : Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP  
CNPJ n. 09.611.589/0001-39  
**ADVOGADOS** : Richard Campanari  
OAB/RO n. 2.889  
Luiz Felipe da Silva Andrade  
OAB/RO n. 6.175  
Erika Camargo Gerhardt  
OAB/RO n. 1911 e OAB/SP n. 137.008  
Cristiane Silva Pavin  
OAB/RO n. 8.221  
Igor Habib Ramos Fernandes  
OAB/RO n. 5.193  
Nelson Canedo Motta  
OAB/RO n. 2.721  
Sandra Maria Feliciano da Silva  
OAB/RO n. 597  
**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves  
**SESSÃO** : 23ª, 12 de dezembro de 2017

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Representação, formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP<sup>2</sup>, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta

<sup>2</sup> Por meio do Advogado legalmente constituído, Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO n. 6.175).

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Osvaldo Cruz, pelo período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, no valor estimado de R\$ 6.016.735,20 (seis milhões, dezesseis mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

2. Sinteticamente, informou a representante que existiriam inconsistência no referido Edital, notadamente nos subitens 10.5.1."b", 10.5.2.1, a.4.1 e 4.2. Ademais relatou que a pregoeira responsável teria descumprido o subitem 4.5.1 e 4.5.2, por ter permitido a participação de empresa que teria em seu quadro societário servidor público deste Estado. Por esse motivo requereu pedido de liminar e conhecimento da representação.

3. De posse da exordial, proferi a Decisão Monocrática 00051/17-DM-GCBAA-TC (fls. 103/108, ID 417.769), na qual conheci a inicial como Representação, contudo, antes de qualquer medida, determinei a audiência dos responsáveis.

4. Em resposta ao aludido *decisum*, a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME apresentou<sup>3</sup> esclarecimentos e documentos de suporte (protocolo n. 3358/2017). Posteriormente, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barbeto, carream a defesa aos autos (protocolos n.s 3372 e 3774/2017). Igualmente, o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, remeteu justificativas (protocolo n. 3321/2017). Os documentos foram analisados por esta Relatoria e prolatada a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 (fls. 461/475), decidindo pela não concessão da Tutela de Urgência, em face da possibilidade de mitigação das falhas, bem como várias determinações.

5. Atendendo os termos da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17, o Gestor da SESAU encaminhou justificativas e documentos pertinentes (protocolo n. 4573/2017).

6. Do exame preliminar dos autos, a Diretoria de Controle I concluiu, mediante Relatório (fls. 510/520), pela presença de impropriedades insanáveis, em virtude disso pugnou, entre outros, pela declaração de ilegalidade do Edital, determinações e aplicação de multa ao Secretário de Estado da Saúde.

7. Neste interregno, o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP interpôs Pedido de Reconsideração (protocolo n. 4532/2017)<sup>4</sup>, o qual após apreciação constatou-se que não preenchia as condições para ser aceito como recurso, sendo recebido e juntado neste processo como informações complementares (IDs 438.222, 438.223 e 438.224).

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 147/2017 (fls. 9351/9373) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, convergiu integralmente com os entendimentos técnicos e, ainda, requisitou a concessão de Tutela de Urgência, a fim de suspender o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017 decorrente da licitação em testilha; audiências dos agentes públicos considerados responsáveis pelas falhas; além de outras determinações.

<sup>3</sup> Por intermédio de seu Diretor Administrativo, Greico Fábio Camurça Grabner.

<sup>4</sup> Inicialmente a documentação fora autuada no processo n. 1375/2017, contudo, por não preencher os requisitos para ser aceito como recurso, tal numeração processual fora cancelada e os documentos recebidos como esclarecimentos complementares.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

9. Analisadas as manifestações Técnica e Ministerial, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 (fls. 9374/9383), na qual convergi com os entendimentos do Corpo Instrutivo e do *Parquet* Especial e concedi a Tutela de Urgência pleiteada.
10. O Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, encaminhou informações a este Tribunal de Contas sobre as providências adotadas quanto às determinações contidas na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 (protocolo n. 6258, 6259 e 6845/2017).
11. A Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. interpôs Embargos de Declaração<sup>5</sup>, com pedido de liminar, em face da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17. Após apreciação da petição, proferi no processo n. 1881/2017 a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00120/17, na qual, entre outros, conheci os Embargos de Declaração; não conheci os efeitos infringentes; deixei de conceder a Tutela Antecipada; e determinei providências. Seguidamente, ordenei a apensamento do processo n. 1881/2017 a este feito.
12. Ato contínuo, compareceu aos autos o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas enviando documento adicional (protocolo n. 7187/2017).
13. Em atenção à Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações protocolizou nesta Corte razões de justificativas (protocolo n. 6758/2017). Posteriormente, o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, encaminhou defesa (protocolo n. 6772/2017).
14. Apreciadas as justificativas, a Diretoria de Controle I assim inferiu, via Relatório (fls. 9530/9546), *verbis*:

### III. CONCLUSÃO

56. Promovido o exame da documentação encartada nos presentes autos, infere-se:

**(a.) pelo descumprimento do subitem 1.2 do item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17**, por parte do Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira;

**(b.) pelo desacolhimento das razões de justificativas do Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), tendo como via de consequência, sua responsabilização direta pela violação ao princípio da legalidade**, por afronta ao art. 9º, inciso III e ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal, **na medida em que**, mesmo ciente da presença de servidor ocupante de cargo público de médico, no caso, GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER, matrícula n. 300134325, com vínculo empregatício com SESAU-RO, no quadro societário da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, **reformou, indevidamente, a decisão da pregoeira por desqualificá-la, declarando-a vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL.**

### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em vista do exposto, esta Diretoria de Controle Externo se posiciona no sentido de que:

**a. no mérito, julgue procedente a Representação** de que cuidam os autos;

**b. se aplique multa, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), ante a inobservância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia estabelecidos no art. 37, caput, e inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como ao art. 9º, III, da Lei de Licitações de Contratos, em razão da habilitação no certame e contratação da empresa Clínica de**

<sup>5</sup> Por meio da Advogada legalmente constituída, Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8.221).

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ortopedia e Traumatologia Ltda.- ME, a qual detém em seu quadro societário o médico Greico Fábio Camurça Grabner, servidor do órgão contratante (SESAU); e

**c. alerte à SUPEL/RO para que**, quando da fase de habilitação, seja adotado como rotina de controle a verificação da composição societária das empresas a serem contratadas a fim de que se certifiquem não existir dentre os sócios servidores do próprio órgão/entidade contratante, abstendo-se de celebrar contrato nessas condições, em atenção ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

**d. recomende à SESAU/RO que**, a fim de atender mais eficientemente às demandas da população na área de saúde, no que se refere aos serviços médicos de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, que adote as seguintes medidas, ainda oportunas, isto é, a tempo de ainda serem efetivamente implementadas em decorrência do procedimento licitatório de que se cuida, que:

**i. realize estudos com vistas a instituir o credenciamento, como modalidade de contratação desses mesmos serviços**, prática esta em crescente processo adoção no País por parte dos entes públicos (o que facilmente se constata de simples pesquisa na rede mundial de computadores), **por meio de chamamento público**, com regras e critérios objetivos e transparentes, dirigido a pessoas jurídicas e físicas, visto se tratar de procedimento menos burocrático (não contém as mesmas amarras e formalidades de uma licitação propriamente dita), todavia, contempla fortemente os princípios da impessoalidade, da eficiência e sobremodo o da isonomia, potencializando os ganhos econômicos e operacionais à Administração (comenta-se, a propósito, que os contratados para execução desse objeto recrutam na praça local os profissionais de saúde necessários, inclusive, médicos anestesiologistas, o que, por evidente, nesse particular, devido à similitude do modus operandi, reforça a tese da viabilidade do credenciamento);

**ii. evite**, acaso prossiga na (desaconselhável) pretensão de contratar em lugar de credenciar, **proceder à celebração de contrato por um valor mensal fechado, à revelia do volume de cirurgias efetivamente executadas, adotando**, ao invés disso, o impreterível **pagamento por procedimentos realizados**, ou seja, por produção, obedecendo, à risca, os preços fixados na tabela CBHPM (sendo este o parâmetro adequado a se ter por comprovada a compatibilidade com os preços de mercado); e

**iii. institua rotinas de controle interno com vistas a evitar pagamentos por serviços não prestados.**

15. Seguidamente, apensou-se neste feito o processo n. 2070/2017, atinente ao Recurso de Reexame manejado pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. em face das Decisões Monocráticas DM-GCBAA-TC 00105/17 (processo n. 827/2017) e DM-GCBAA-TC 00120/17 (processo n. 1881/2017), que resultou no Acórdão AC2-TC 00631/17, onde fora conhecido o recurso e negado provimento.

16. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 314/2017 (fls. 9568/9615) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, assim opinou:

#### **5. DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, propugna o MPC:

I) pelo CONHECIMENTO da exordial, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie;

II) pela PROCEDÊNCIA da Representação, diante da configuração das seguintes irregularidades:

**A) DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA ESTABELECIDOS NO ART. 37, CAPUT, E INC. XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993, BEM COMO AO ART. 9º, III, DA LEI DE LICITAÇÕES DE CONTRATOS**, em razão da habilitação no certame e contratação da Empresa Clínica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME, a qual detém em seu quadro societário o médico Greico Fábio Camurça Grabner, servidor do órgão contratante (SESAU).

De responsabilidade dos Srs. MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL e WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, respectivamente Superintendente da SUPEL e Secretário de Estado da SESAU.

**B) DA INOBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO INSCULPIDA NO ART. 9º, III, DA LEI DE LICITAÇÕES DE CONTRATOS, QUE PROSCREVE A PARTICIPAÇÃO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE LICITAÇÃO OU DE EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO E DO FORNECIMENTO DE BENS A ELAS NECESSÁRIOS, DE SERVIDOR OU DIRIGENTE DE ÓRGÃO OU ENTIDADE CONTRATANTE OU RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO,** em razão da participação em licitação para a qual estavam impedidas, ante a previsão do art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

De responsabilidade da Empresa CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.-ME – COT e do INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP.

III) pela aplicação da pena de multa, acima do mínimo legal, aos responsáveis acima nominados, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

IV) pela aplicação da pena de multa ao Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, com fulcro no art. 55, IV, da LCE n. 154/1996, em razão do descumprimento da determinação que lhe foi fixada por esse Sodalício no Item II, da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 0062/17;

V) pela declaração de NULIDADE do Edital do Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL/RO, em razão da gravidade das irregularidades a macularem sua marcha procedimental e, por consequência, da NULIDADE do Contrato n. 114/PGE-2017, daquele certame decorrente;

VI) seja instado o Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, para que preste informações a esse Sodalício: *a)* acerca do procedimento licitatório referente ao Processo Administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017, por ele noticiado no Ofício n. 2072/GAB/SESAU, de 16.05.2017, Protocolo n. 06259/17, como procedimento deflagrado para contratação dos mesmos serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL/RO; e *b)* se ainda não ultimado aquele certame, esclareça a forma como a Administração Pública está contratando o aludido serviço e se observado o parâmetro do preço entabulado no Contrato n. 114/PGE- 2017, nos termos da determinação contida na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 (Item IV).

VII) sejam extraídas cópias do petitório apresentado pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME - COT, ora Representada, sob o Protocolo n. 03358/17, desta manifestação ministerial e da decisão desse Sodalício para serem trasladados para o Processo n. 3468/2012, a fim de que sejam apuradas eventuais irregularidades, mormente a prática de sobrepreço e vícios na liquidação dos contratos: 1) Contrato n. 063/PGE-2011, Processo Administrativo n. 01- 1712/01285-00/2011 (já objeto do Processo n. 3486/2012); 2) Contrato n. 168/PGE- 2012, Processo Administrativo n. 01- 1712/1897-00/2012; 3) Contrato n. 039/PGE- 2013, Processo Administrativo n. 01.1712-00863-00/2013; e 4) Contrato n. 004/PGE-2014, Processo Administrativo n. 01-1712.02040/2013/SESAU/RO;

VIII) seja determinado ao Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, que se abstenha de dar sequência a procedimentos licitatórios em que participem licitantes que ostentem em seus quadros, quer como sócio, quer como representante, quer como responsável técnico etc., servidores do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996; e XIX) seja determinado ao Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, que se abstenha de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos em que figure como sócio, representante, responsável técnico etc. da empresa contratada servidor do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nos termos do art. 9º, III, da Lei n.

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

8.666/1993, sob pena de aplicação da multa insculpida no art. 55, II, da LCE n. 154/1996.

17. É o necessário a relatar.

**VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

18. Consoante descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP<sup>6</sup>, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL, realizado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados na área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Policlínica Osvaldo Cruz, pelo período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde.

19. No derradeiro opinativo do Ministério Público de Contas, Parecer n. 314/2017 (fls. 9568/9615) observa-se convergência parcial com os entendimentos da Unidade Técnica (fls. 9530/9546), no sentido de que os agentes considerados como responsáveis pelas ocorrências das falhas não conseguiram afastar todas as impropriedades que lhes são imputadas, o que, para ambos, enseja a aplicação de multa e determinações.

20. Passa-se, então, à análise do mérito.

21. Preliminarmente, verifica-se que a petição inicial manejada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP **preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação**, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Por essas razões, conheço-a como Representação.**

22. De antemão, impende registrar **convergência parcial com as conclusivas manifestações do Corpo Instrutivo (fls. 9530/9546) e do Parquet Especial**, consignadas no Parecer n. 314/2017 do eminente Procurador Adilson Moreira de Medeiros. Nas linhas seguintes serão explicados os motivos das concordâncias e dissensões.

23. Os atendimentos das Decisões Monocráticas DM-GCBAA-TC 00062/17 e DM-GCBAA-TC 00105/17 e as impropriedades detectadas no procedimento licitatório em testilha serão analisados individualmente.

**Determinação consignada no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, para que encaminhasse cópia da Portaria de exoneração do servidor temporário, Greico Fábio Camurça Grabner:**

<sup>6</sup> Por meio do Advogado legalmente constituído, Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO n. 6.175).

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

24. Nas razões de justificativas encaminhadas a esta Corte de Contas, em síntese, o aludido Secretário de Estado da Saúde alegou que o servidor temporário, Greico Fábio Camurça Grabner, havia solicitado cancelamento do contrato de médico mantido com este Estado, bem como que tal pedido estava em processamento naquele Órgão.

25. Tanto a Unidade Técnica (fls. 9539/9540) como o Ministério Público de Contas (fls. 9598/9600) manifestaram-se pelo descumprimento da determinação desta Relatoria, porquanto não fora remetido a este Sodalício cópia do extrato de cancelamento do contrato. Para ambos, tal desatendimento enseja aplicação de sanção ao referido agente, na forma de multa.

26. Com o devido respeito ao posicionamento das duas Unidades deste Tribunal, entendo de maneira diferente, sobretudo, quanto à aplicação de multa. Explico.

27. De fato, no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 fora consignada a determinação já mencionada. Ocorre que naquela decisão registrei a possibilidade de mitigação da falha concernente à participação de licitante que teria em seu quadro societário servidor público deste Estado, a qual inclusive sagrou-se vitoriosa, desde que fosse encaminhada cópia da exoneração do servidor temporário. Conquanto tenha externado tal entendimento, logo após manifestação da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, na qual declinei meu posicionamento, no sentido de que a falha detectada neste procedimento licitatório **seria insanável**<sup>7</sup>.

28. Por esse motivo, a ordem consignada na DM-GCBAA-TC 00062/17 atinente ao encaminhamento da cópia de exoneração do servidor temporário pelo Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, restou sem sentido, vez que a remessa de tal expediente não elidiria a falha considerada insanável. Diante disso, em lado diametralmente oposto ao Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, entendo que não há como aplicar multa ao referido Gestor da SESAU por este descumprimento, vez que na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 restou registrado que a impropriedade identificada no Edital não poderia ser mitigada com a remessa do citado expediente.

**Determinação contida no subitem 1.1 da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, para que suspendesse o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017:**

29. Nos esclarecimentos apresentados a este Sodalício, por meio do Ofício n. 2072/GAB/SESAU/2017 (protocolo n. 6259/2017), o Gestor da SESAU informou que logo após receber o *decisum* (em 15.5.2017) notificou a empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME sobre a suspensão do início dos serviços objeto do Contrato n. 114/PGE/2017. Com o propósito de comprovar o atendimento à determinação enviou cópia do Ofício recebido pela COT.

30. Posteriormente, mediante o Ofício n. 2077/GAB/SESAU/2017 (protocolo n. 6258/2017), o aludido Secretário complementou as informações prestadas, comunicando que no dia 16.5.2017 havia recebido Mandado de Intimação<sup>8</sup> sobre o deferimento de Liminar, determinando aquele Órgão se abster de dar início à ordem de serviço da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME.

<sup>7</sup> Visto que colide com as prescrições do Instrumento Convocatório.

<sup>8</sup> Referente ao Processo 70164-53-66.2017.822.0001.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

31. No Ofício n. 2095/GAB/SESAU, de 29.05.201738, complementado por meio do Ofício n. 2097/GAB/SESAU/2017 (fls. 9434/9435), o mencionado Secretário de Estado da Saúde noticiou que a liminar concedida em sede do *Mandado de Segurança n. 7016453-66.2017.8.22.0001*, impetrado pela Representante, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, foi sobrestada nos autos do *Agravo de Instrumento n. 0801179-54.2017.8.22.0000* manejado pela Representada, Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME – COT, em razão da concessão de efeito suspensivo a essa insurgência.

32. Concernente às informações prestadas sobre o efeito suspensivo concedido no aludido Agravo de Instrumento, oportuno trazer à colação elucidativos esclarecimentos sobre independência das instâncias Judicial e Administrativa expendidos pelo Ministério Público de Contas, *in litteris*:

Com efeito, em que pese tenha o Poder Judiciário suspenso os efeitos da liminar concedida no *Mandado de Segurança n. 7016453-66.2017.8.22.0001*, impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, ora Representante – medida de urgência que suspendia o início do serviço objeto do Pregão Eletrônico n. 295/201/DELTA/SUPEL/RO ora em voga –, atribuindo efeito suspensivo ao *Agravo de Instrumento n. 0801179-54.2017.8.22.0000* manejado pela Representada, Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, o que poderia levar a crer que estaria autorizada a continuidade da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, não se pode olvidar da independência entre as esferas administrativa de controle perante esse Sodalício e a judicial, perante o Poder Judiciário.

Vale dizer, em que pese possa uma leitura mais açodada resultar no entendimento de que estaria a Administração Pública liberta para dar continuidade ao Contrato n. 114/PGE-2017, dada a suspensão da liminar concedida no *Mandado de Segurança n. 7016453-66.2017.8.22.0001*, os efeitos da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, notadamente a determinação ora em comento – que estabelece a suspensão da execução do acordo entabulado – ainda vigora em suas mais integrais implicações.

Inclusive, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, quando da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0151/2017, fls. 126/136, nos autos do Processo n. 2070/2017, que tratou do Pedido de Reexame manejado pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia – Ltda.-ME – COT, Representada, defronte à Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, irrisignação já mencionada neste opinativo, consignou de forma precisa:

“(…) ainda que o Poder Judiciário tenha concedido efeito suspensivo à liminar proferida no MS nº 7016453-66.2017.8.22.0001, em face do princípio da independência das instâncias Judicial e Administrativa, não há qualquer vinculação desta Corte de Contas em mesmo sentido.

Assim, indubitável que a execução do Contrato n. 114/PGE-2017 encontra-se obstada, configurando qualquer ato administrativo em sentido contrário inobservância da decisão desse Sodalício punível com pena de multa, *ex vi* do art. 55, IV, da LCE n. 154/1996.

Entretanto, na mesma Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, em seu Item IV, efetuou o magistrado de contas presidente deste feito a seguinte determinação:

IV – **Determinar** ao Secretário da SESAU que, acaso execute o objeto ora tratado por meio diverso (contratação direta ou prorrogação de um outro contrato), abstenha-se de pagar pelos serviços valores que extrapolem o preço pactuado no Contrato n. 114/PGE-2017, sob pena de incorrer em descumprimento aos termos do art. 26, parágrafo único, III, e do art. 43, IV, ambos da Lei de Licitações, o que pode ensejar futura responsabilização por eventual sobrepreço apurado.

33. Assim, em consonância com o entendimento Técnico (fl. 9537) e do Ministério Público de Contas (fl. 9601), tenho que **a ordem em questão foi atendida.**

**Determinação ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, insere no subitem 1.2 para que se abstenesse de firmar, iniciar ou continuar a**

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**execução de quaisquer contratos em que figure como sócio ou representante da empresa contratada servidor, efetivo ou comissionado, em exercício na área da saúde estadual; e no item IV para que, acaso executasse o objeto ora tratado por meio diverso (contratação direta ou prorrogação de um outro contrato), abstivesse de pagar pelos serviços valores que extrapolem o preço pactuado no Contrato n. 114/PGE-2017, ambos da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17:**

34. Em relação a esta determinação, informou o Administrador da SESAU que expedira o Ofício n. 2066/GAB/SESAU (anexo) ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia-CREMERO, requerendo o atesto da veracidade do Certificado Provisório de Inscrição de Pessoa Jurídica da empresa Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, tendo como responsável o Médico Leonardo Oliveira Barreto. Narrou, ainda, que em resposta o CREMERO confirmou a fidedignidade do citado documento.

35. Ademais, asseverou que o serviço em questão havia sido salvaguardado por meio do Contrato n. 402/PGE/2016, mantido com a empresa Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP.

36. Por fim, noticiou que foram adotadas as seguintes providências: **1**- imediata abertura de processo licitatório sob o n. 01.1712.03849-0000/2017, com determinação para tomar como parâmetro o valor obtido no Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL/RO; **2** - imediata abertura de processo emergencial sob o n. 01.1712.03850-0000/2017, com determinação para tomar como parâmetro o valor obtido no Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL/RO; **3** - encaminhamento de expediente ao IBRAPP instando-o do interesse de dar continuidade no Contrato n. 403/PGE/2016, todavia, nos valores pactuados no Contrato n. 114/PGE/2017, o que foi aceito conforme Ofício n. 3/2017/IBRAPP/RO, havendo, portanto, redução de preço.

37. Sem delongas, tem-se que o precitado Gestor da SESAU **atendeu as determinações previstas no subitem 1.2 e item IV da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17**. Explico.

38. No subitem 1.2 foi ordenado ao Secretário de Estado da Saúde que se abstivesse de firmar, iniciar ou continuar a execução de quaisquer contratos em que **figure como sócio ou representante da empresa contratada servidor, efetivo ou comissionado, em exercício na área da saúde estadual**. Na documentação carreada nestes autos não se observa a presença de servidor, efetivo ou comissionado da Saúde do Estado no quadro societário do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, contratado para continuar prestando os serviços do Instrumento Contratual n. 403/PGE/2016.

39. Percebe-se, ainda, que segundo as informações prestadas pela SESAU o serviço em testilha continuaria sendo prestado nos valores obtidos no Contrato n. 114/PGE-2017, pela Representante, mediante prorrogação do Contrato n. 403/PGE/2016.

40. Dessarte, divergindo parcialmente do posicionamento do Corpo Instrutivo (pois discordou do atendimento do subitem 1.2 e assentiu com cumprimento do item IV, fls. 9537/9538) e convergindo com o opinativo do *Parquet* Especial (fls. 9601/9604), **infiro que as determinações ora versadas foram atendidas** pelo Secretário de Estado da Saúde. Quanto à proposta do Ministério Público de Contas, referente à necessidade de determinar ao Gestor da SESAU que encaminhe a esta Corte de Contas dados sobre o andamento do Processo Administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017, relativo ao novo procedimento licitatório pela Administração e se ainda não ultimado, que informe ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

TCE/RO o meio pelo qual os serviços foram contratados e por quem estão sendo realizados, **entendo que pode ser realizado de forma diversa**, ordenando ao Secretário de Estado da Saúde que conclua esta nova licitação e contrate, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se o processo licitatório já estiver concluído, ou 60 (sessenta) dias, se porventura o certame ainda esteja em andamento**, a contar do recebimento da decisão, principalmente, em virtude da declaração de ilegalidade do presente Edital de Pregão Eletrônico.

**Da impropriedade atribuída ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, quanto à inobservância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia estabelecidos no art. 37, caput, e inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, e art. 9º, III, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da habilitação no certame da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME, a qual detém em seu quadro societário o médico Greico Fábio Camurça Grabner, servidor do órgão contratante (SESAU) – consignada no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17:**

41. Antes de adentrar na apreciação desta impropriedade, convém mencionar que na resposta da SUPEL à Decisão Monocrática 00051/17-DM-GCBAA-TC (ID 419.030) constata-se manifestação da Pregoeira da SUPEL, Maiza Braga Barbetto, sobre a impugnação interposta pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas durante a licitação, no sentido de dar provimento ao recurso e rever integralmente sua decisão concernente à habilitação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (ID 419.875, fls. 139/436), ora representada, o que afasta possível responsabilização à agente quanto à ocorrência da falha.

42. Prosseguindo, na defesa apresentada a esta Corte de Contas (protocolo n. 6758/2017) argumentou o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, que em razão do cenário vivenciado pelo Estado de Rondônia, onde existe baixa quantidade de profissionais aptos e pouco interesse de empresas sediadas em outros estados para ofertar seus serviços, as licitações públicas possuem peculiaridades, sendo necessário aos gestores buscar com razoabilidade a solução mais eficaz aos olhos do interesse público.

43. Asseverou o defendente que além do cenário descrito, a licitação em voga resultou em grande economia para o Poder Executivo Estadual, sem falar que, ao fim e ao cabo, ambos os licitantes incorreram em um mesmo impedimento, já que a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME - COT possui sócio que, no momento da licitação, era servidor público da SESAU, e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP ostentava como responsável técnico outro servidor igualmente daquela Secretaria.

44. Ponderou que para reformar a decisão da pregoeira, que havia desclassificado a Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT em razão de ela possuir em seu quadro societário servidor da SESAU, considerou quatro fatores específicos que poderiam advir daquela desclassificação e fracasso do certame: *a)* judicialização da saúde, com determinações judiciais para que cirurgias fossem realizadas em caráter de urgência, em sua maioria, com valores muito acima dos obtidos no Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL/RO, ora em voga; *b)* prazo para conclusão de um novo certame a ser deflagrado; *c)* contratação emergencial que se faria necessária, por se tratar de serviço essencial que, por isso, não poderia sofrer paralisação; e *d)* a necessidade de prestação contínua do serviço.

45. Narrou que a sua decisão foi resultado da ponderação entre os *princípios da supremacia do interesse público* e o *da legalidade*, máxime quando diante de situação que impediria a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

contratação de qualquer das licitantes, passando, na sequência, a discorrer minuciosamente acerca desse conflito que, em seu entender, fez-se presente *in casu*, salientando que prevaleceu o direito fundamental à saúde, garantia constitucionalmente estabelecida.

46. Argumentou que os fundamentos erigidos não beneficiaram as duas empresas participantes, logo o fator que gerou a contratação devido à inexistência de outros fatores impeditivos da Empresa COT foi o valor da proposta, ou seja, o menor preço.

47. Verberou que o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, a prosperar tal entendimento, mostrar-se-ia inconstitucional, porque substanciaria barreira à implementação de norma constitucional concernente ao direito à saúde, inconstitucionalidade cujo reconhecimento faz-se plenamente possível, permeando-se pelo controle difuso, mister que, inclusive, encontra-se inserto na competência das Cortes de Contas.

48. Assim, requereu o acolhimento das razões de justificativa, julgando-se, ao final, a representação improcedente.

49. Sobre a falha em tela, impende transcrever o entendimento do Ministério Público de Contas, o qual assentiu com a manifestação da Unidade Técnica, *in verbis*:

Malgrado as laboriosas assertivas lançadas pelo Defendente, imperioso assinalar que não merecem guarida.

Por convergir com a Unidade Instrutiva desse Sodalício, peço vênias para transcrever as acertadas razões apontadas no relatório de fls. 9530/9546.

40. De plano, reputam-se inconsistentes as justificativas do jurisdicionado, não merecendo, por isso mesmo, acolhimento – seja relativamente às justificativas em si, seja com relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade difusa do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 e mesmo acerca da convalidação dos atos desempenhados.

41. É que, embora o contexto social e econômico do Estado de Rondônia relatado guarde correspondência com a realidade, tal fato não traz em si salvo conduto para os gestores se olvidarem do dever de cuidado com a *res pública*, descumprindo, à toada da ocasião, os exatos termos da lei – em outras palavras, a verificação da composição societária das empresas a serem contratadas pela Administração Pública, de modo a dar cumprimento ao ditame do inciso III, do art. 9º, da Lei 8.666/1993, é inarredável obrigação sua, sendo também compulsório seu dever de se abster de celebrar contrato nessas condições.

42. O direito à saúde, esculpido no art. 196 da Constituição Federal, se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, constituindo, sua concretização, um dever do Estado, a quem cabe, por meio dos seus administradores, não apenas bem gerir os recursos públicos afetos à matéria, mas também, e principalmente, identificar e buscar soluções possíveis (e republicanas) para as mais diversas dificuldades fatalmente enfrentadas na busca de sua efetivação, sem, para tanto, alijar dispositivo legal que é produção legislativa concretizadora, para a administração pública, dos princípios constitucionais não só da legalidade, mas também da isonomia e da moralidade.

**43. De se dizer: se da conjuntura econômica, geográfica e social do Estado de Rondônia emergem dificuldades tais, quando da contratação de empresa interposta, mesmo com todos os custos adicionais a ela intrínsecos, por esse mesmo motivo é que deve, a Administração Pública, buscar meios outros para o atendimento eficiente das demandas da população relativamente à prestação de serviços médicos especializados, especialmente aqueles de caráter eletivo.**

44. Acerca do tema, esta Diretoria de Controle Externo traz à baila entendimento fartamente exposto em outros pareceres técnicos que tratam de matéria correlata<sup>9</sup>, por meio dos quais demonstra ser o credenciamento a opção mais acertada para o atendimento de demandas da saúde em caráter eletivo, em vista do patente ganho de economia gerado pela medida e, ainda,

<sup>9</sup> Vide Processo n. 0224/17 e Processo n. 0286/17.

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

da ampliação da efetivação dos princípios da isonomia e do interesse público, na medida em que o credenciamento ampliaria a concorrência, no presente caso, de duas empresas<sup>10</sup> para, no mínimo, oitenta profissionais médicos ortopedistas<sup>11</sup>.

**45. Aliás, por se falar em alternativas que podem atender mais eficientemente às demandas da população na área de saúde, inclusive, no que se refere aos serviços médicos de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, não se pode deixar de registrar, inobstante não constitua na origem objeto dos presentes autos, por isso, não suscitado até aqui, que seria de muito bom alvitre determinar à Administração medidas, ainda, oportunas, isto é, a tempo de ainda serem efetivamente implementadas em decorrência do procedimento licitatório de que se cuida, a saber:**

**46. (a.) realize estudos com vistas a instituir o credenciamento, como modalidade de contratação desses mesmos serviços, prática esta em crescente processo adoção no País por parte dos entes públicos (o que facilmente se constata de simples pesquisa na rede mundial de computadores), por meio de chamamento público, com regras e critérios objetivos e transparentes, dirigido a pessoas jurídicas e físicas, visto se tratar de procedimento menos burocrático (não contém as mesmas amarras e formalidades de uma licitação propriamente dita), todavia, contempla fortemente os princípios da impessoalidade, da eficiência e sobremodo o da isonomia, potencializando os ganhos econômicos e operacionais à Administração (comenta-se, a propósito, que os contratados para execução desse objeto recrutam na praça local os profissionais de saúde necessários, inclusive, médicos anestesiologistas, o que, por evidente, nesse particular, devido à similitude do *modus operandi*, reforça a tese da viabilidade do credenciamento;**

**47. (b.) evite, acaso prossiga na (desaconselhável) pretensão de contratar em lugar de credenciar, proceder à celebração de contrato por um valor mensal fechado, à revelia do volume de cirurgias efetivamente executadas, adotando, ao invés disso, o impreterível pagamento por procedimentos realizados, ou seja, por produção, obedecendo, à risca, os preços fixados na tabela CBHPM (sendo este o parâmetro adequado a se ter por comprovada a compatibilidade com os preços de mercado); e**

**48. (c.) institua rotinas de controle interno com vistas a evitar pagamentos por serviços não prestados.**

Verifica-se que o Defendente, em apertada síntese, sob o manto da razoabilidade e proporcionalidade, quer ver prosperar o adágio popular de que *“os fins justificam os meios”*, a amparar desastrosas contratações realizadas pela Administração Pública que se verga a verdadeiros cartéis existentes no Estado de Rondônia, sobretudo no que se refere a serviços médicos, que impõem suas condições e preços ao seu livre alvedrio.

Reconhecer como inconstitucional norma da Lei n. 8.666/1993 nos moldes vindicados pelo Defendente, sob a tese de que os procedimentos insculpidos naquele regramento constituiriam meras formalidades que não só podem como devem ser preteridas em contextos como o do caso em alusão, seria o mesmo que passar cheque em branco aos incautos gestores e dar guarida a investidas ignóbeis de servidores dissolutos que, a um só tempo, figuram como agentes públicos do órgão licitante e proprietários e/ou responsáveis técnicos das empresas contratadas, com possibilidade irrestrita de manipulação para benefício próprio, em clara violação a princípios alçados ao texto constitucional, como o *da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência*, esse último notadamente porque, em casos tais, é contumaz a incidência de contratações por preços muito acima dos praticados no mercado, leia-se superfaturamento.

Se isso não bastasse, o objetivo do legislador ao estabelecer a Lei n. 8.666/1993 foi conferir moralidade, racionalidade, eficiência e economicidade aos gastos públicos com obras, serviços,

<sup>10</sup> Ou mesmo a impossibilidade de concorrência, considerando o impedimento de uma delas em face do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93.

<sup>11</sup> Número obtido se considerados apenas os especialistas atualmente registrados no Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, conforme informação extraída do sítio eletrônico [www.cremero.org.br](http://www.cremero.org.br).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública. Se observado aquele regramento em sua integralidade, veríamos estancado o ladrão<sup>12</sup>, verdadeira sangria infligida à Administração Pública substancializada, no mais das vezes, na tolerância a práticas ilegais adotadas sob a alegação de necessidade de flexibilização do ordenamento para atender ao “interesse público”.

Aliás, o prosperar da tese defendida pelo Sr. Márcio Rogério Gabriel faz com que reforce sobre os procedimentos licitatórios a pecha, como já entendem muitos estudiosos, de ser uma das “grandes pilastras da corrupção”<sup>13</sup>, contrariando de forma ostensiva o fim precípua do legislador constitucional e também do infraconstitucional.

Por outro lado, quanto à suscitada economia que a contratação em voga teria gerado à Administração Pública, como já assinalado no Parecer n. 0147/2017, fls. 9351/9373, infere-se que a diferença entre o estimado e o acordo entabulado, longe de evidenciar economia, estampa ausência de critérios para o estabelecimento de preço:

Com efeito, é possível notar a fragilidade da estimativa de preços adotada como referência no certame, haja vista que o valor estimado da licitação alcançava a cifra de R\$ 6.016.735,20, tendo sido o objeto contratado quase que pela metade do preço<sup>14</sup> (R\$ 3.482.000,00).

Na visão do *Parquet*, a diferença exponencial entre tais valores não constitui apenas economia para os cofres públicos, mas demonstra a completa ausência de critérios técnicos no estabelecimento de preços referenciais, os quais não refletem a realidade.

Por esse peculiar modo de enxergar o princípio da economicidade, quanto mais elevada – e, portanto, mais distanciada da realidade – fosse a estimativa de preço da Administração, maior seria a economia alcançada, paradoxo que beira ao paroxismo.

Assim sendo, em que pese os argumentos apresentados pelo Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL, considerando que ele reformou a decisão da Pregoeira, mantendo no certame a Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT não obstante possuir ela em seu quadro societário médico servidor da SESAU, deve ser-lhe aplicada a pena de multa, *ex vi* do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 155/1996.

50. Embora sejam plausíveis as derradeiras conclusões da Unidade Técnica e do *Parquet* Especial sobre a presente irregularidade, notadamente, porque refletem os dados constantes nos autos, entendo que igualmente há no feito informação capaz de mitigá-la.

51. Refiro-me quanto à comunicação efetuada pelo Gestor do Órgão Estadual de Compras ao Secretário de Estado da Saúde, após tomar conhecimento da Decisão Monocrática 00051/17-DM-GCBAA-TC, por meio do Ofício n. 837/GAB/SUPEL (protocolo n. 3372/2017), cujo teor reproduz-se a seguir, *verbis*:

Trata o procedimento licitatório em epígrafe do Processo Administrativo n. 01.1712.07163-00/2015 que tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Osvaldo Cruz - POC, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde SESAU/RO.

Ontem às 13h30min recebemos nesta superintendência Decisão Monocrática 00051/17-DM-GCBAA-TC, emanada por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na qual

<sup>12</sup> Aqui fazendo-se referência à abertura, cano ou calha por onde se escoia a água de um reservatório.

<sup>13</sup> CECCATO, Marco Aurélio. Cartéis em Licitações: Estudo tipológico das práticas conclusivas entre licitantes e mecanismos extrajudiciais de combate. In: <http://seae.fazenda.gov.br/premioseae/edicoes-antiores/edicao-2012/vii-premio-seae-2012/3o%20Lugar%20Tema%201%20-%20Marco%20Aurelio%20Ceccato.pdf>. Acesso em 27.09.2017, às 10:47h.

<sup>14</sup> Diferença de 42% a menor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

se científica a SUPEL sobre procedimento administrativo naquela Corte tendente a apurar eventuais irregularidades no procedimento susomencionado.

Dessa forma, por dever de cautela, e o zelo com os atos administrativos que a boa prática nos impõe, sugiro a V. Exa. que, avaliados outros riscos inerentes a paralisação dos serviços, suspenda, na fase em que se encontra, o atos de trata o processo supracitado, **até nova manifestação da Corte de Contas**, que indique o melhor alternativa a privilegiar os princípios que regem a Administração Pública.

Sendo o que temos a apresentar no momento, aproveitamos para externar nossa distinta consideração e elevado apreço. (destaques no original e nosso)

52. Veja-se, nesta decisão este Relator sequer havia definido sobre a suspensão do procedimento licitatório, mas o Superintendente da SUPEL já se antecipou em sugeri-la ao Secretário de Estado da Saúde, até nova manifestação deste Sodalício. Nota-se boa-fé por parte do citado agente.

53. Nesse sentido, sobre a aplicação do princípio da boa-fé Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>15</sup> pondera que “O princípio da boa-fé abrange um **aspecto objetivo**, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um **aspecto subjetivo**, que diz respeito à **crença do sujeito de que está agindo corretamente**. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé”. (destaques no original e nosso).

54. No caso concreto, sinteticamente, o que se observa é a preocupação do jurisdicionado quanto a não paralisação dos serviços prestados pela SESAU, a meu ver, em sintonia com o interesse público envolvido na questão. Compreendo os apontamentos realizados pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* Especial, não se está aqui a considerar que o procedimento licitatório em apreço ocorreu sem máculas (como se verá adiante), não é isso, mas sim empreender uma visão holística, a fim de alcançar e avaliar todos os atos praticados pelo Superintendente da SUPEL durante este procedimento licitatório.

55. Assim, divergindo das conclusivas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, infiro que a falha em questão deve ser mitigada para efeito de aplicação de multa, tendo em vista, sobretudo, a boa-fé do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, materializada no teor do Ofício n. 837/GAB/SUPEL, bem como em razão da preocupação com interesse público envolvido no objeto licitado.

**Da impropriedade atribuída ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, concernente à inobservância dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia estabelecidos no art. 37, caput, e inc. XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, e art. 9º, III, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da contratação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME, a qual detém em seu quadro societário o médico Greico Fábio Camurça Grabner, servidor do órgão contratante (SESAU) - consignada no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17:**

56. Em resposta, por meio do Ofício n. 2095/GAB/SESAU (protocolo n. 6772/2017, fls. 9489/9492), complementado pelo Ofício n. 2097/GAB/SESAU/2017 (protocolo n. 6845/2017, fls. 9434/9435), o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, argumentou que a competência para recebimento, análise e julgamento de documentos de habilitação e propostas de

<sup>15</sup> Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 29. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 119.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

preços é da SUPEL, competindo à SESAU tão-somente a continuidade da contratação, encaminhando o processo administrativo para a confecção do respectivo Contrato pela Procuradoria-Geral do Estado.

57. Narrou que juntamente com o Ofício n. 1183/GAB/CRH/SESAU (protocolo n. 04573/2017), foi encaminhada cópia do processo de exoneração do servidor médico Greico Fábio Camurça Grabner, em atendimento ao Item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 (fls. 461/475), a seu ver, não mais subsistindo óbice para a continuidade da contratação, sobejando atendido, também, o Item IV daquele *decisum*.

58. Argumentou, ainda, que a liminar concedida em sede do Mandado de Segurança n. 7016453-66.2017.8.22.0001, impetrado pela Representante, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, foi sobrestada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801179-54.2017.8.22.0000 manejado pela Representada, Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME – COT, em razão da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

59. Concernente à irregularidade em epígrafe, assim entendeu o Ministério Público de Contas (fls. 9584/9588), *verbis*:

Consigno, primeiro, que em relação à determinação de exoneração do servidor Greico Fábio Camurça Grabner, tal fato será objeto de consideração em tópico específico em que será analisado o cumprimento das determinações dessa Corte de Contas pelo Sr. Williaemes Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, circunscrevendo-se o exame, no momento, à irregularidade concernente à homologação de certame em que presente servidor público no quadro societário da empresa contratada.

Quanto à responsabilidade do ora Defendente, em que pese tenha argumentado que a competência para recebimento, análise e julgamento de documentos de habilitação fossem da SUPEL, assertiva acolhida pela unidade técnica para excluir sua responsabilidade, não se pode olvidar, como já assinalado quando do Parecer n. 0147/2017, fls. 9351/9373, que foi ele o responsável: *a*) pela homologação da licitação, como por ele mesmo informado no Ofício n. 1.014/GAB/SESAU, de 24.03.2016 (Documento n. 03321/17); e *b*) pela contratação da empresa que estava impedida de participar da licitação, tendo firmado o Contrato n. 114/PGE-2017, na qualidade de Secretário da SESAU, consoante Extrato publicado no DOE n. 82, de 04.05.2017, juntamente com o próprio Sr. Greico Fábio Camurça Grabner, que, embora servidor da SESAU, assinou na condição de sócio da contratada, o que chega a ser desconcertante. Confira-se:

EXTRATO N° 892

CONTRATO N° 114/PGE-2017

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SESAU  
CONTRATADA: COT – CLÍNICA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA LTDA-ME  
CNPJ/MF nº 15.343.998/0001-02  
REPRESENTANTE: GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER - Sócio

OBJETO: Prestação dos serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de média e alta complexidade, de forma contínua com a finalidade de atender a demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e Policlínica Osvaldo Cruz – POC.

DO VALOR: R\$ 3.842.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil reais).

DA DESPESA:  
R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) - P/A: 2234 - Natureza de Despesa: 319034 - Fonte de Recursos: 0100 – NE: 01313 de 10.04.2017.

PROCESSO: 01.1712.07163-0000/2015  
VIGÊNCIA: 12 meses  
DA COMARCA: Porto Velho  
DATA DE ASSINATURA: 26.04.2017

ASSINAM:  
- WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA – Secretário de Estado da Saúde  
- GREICO FÁBIO CAMURÇA GRABNER - Sócio / Contratada

E mais, o Superintendente da SUPEL, mediante o Ofício n. 837/GAB/SUPEL, recebido na SESAU em 23.03.2017, chegou a alertar o Sr. Williaemes Pimentel de Oliveira acerca de possível irregularidade a macular o Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL, ora em

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

comento, sugerindo, inclusive, a suspensão daquele procedimento, notadamente, em razão de ter recebido notícia da instauração de processo perante essa Corte de Contas.

Assim restou consignado no Ofício n. 837/GAB/SUPEL encaminhado ao ora Defendente: Ontem às 13h30min recebemos nesta superintendência Decisão Monocrática 00051/17-DM-GCBAA-TC, emanada por Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na qual se científica a SUPEL sobre procedimento administrativo naquela Corte tendente a apurar eventuais irregularidades no procedimento suso mencionado.

Dessa forma, por dever de cautela, e o zelo com os atos administrativos que a boa prática nos impõe, sugiro a V. Exa. que, avaliados outros riscos inerentes a paralisação dos serviços, suspenda, na fase em que se encontram, os atos de contratação de que trata o processo supracitado, até nova manifestação da Corte de Contas, que indique a melhor alternativa a privilegiar os princípios que regem a Administração Pública.

Aquele expediente, aliás, foi recebido pela SESAU em 23.03.2017, antes, portanto, da assinatura do Contrato n. 114/PGE-2017, que se dera em 26.04.2017. Portanto, o Sr. Williames Pimentel de Oliveira, mesmo após devidamente alertado, decidiu por firmar o contrato, patentemente ilegal, razão pela qual impositiva a aplicação de sanção por esse Sodalício.

Por outro lado, quanto à cópia do processo de exoneração do servidor médico Greico Fábio Camurça Grabner, fato que, no entendimento do Defendente, seria suficiente para obstar a irregularidade que lhe fora atribuída, consoante já assinalado no Parecer n. 147/2017:

Com efeito, malgrado o posicionamento externado pelo nobre relator de que a exoneração do servidor da SESAU que é sócio da empresa deteria o condão de mitigar a irregularidade, na visão do MPC, o pedido de exoneração efetuado posteriormente à abertura do certame não afasta a incidência da vedação prevista no art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, que incide não só sobre a execução do serviço, mas sobre a própria participação, direta ou indireta, na licitação.

Como anteriormente mencionado, não há nos autos comprovação de que o servidor tenha sido exonerado de sua função, havendo tão somente o pedido de exoneração a partir de 03.02.20178.

E ainda que houvesse tal comprovação, o art. 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, como frisado, estabelece vedação já a partir da mera participação no certame, situação já configurada nos autos, pelo que a empresa sequer poderia tomar parte na licitação, menos ainda firmar contrato com o Poder Público, pois, figurando o servidor no quadro societário, haveria em qualquer caso participação indireta deste na execução, estando tal vedação expressamente prevista no item 4.5 do edital do pregão em epígrafe32.

Assim, tal como asseverado pela unidade instrutiva no derradeiro relatório técnico:

“(...) a exoneração do servidor Greico Fábio Camurça não tem o condão de convalidar a nulidade patente oriunda do fato deste, sendo servidor público da pasta da SESAU/RO, figurar como sócio (e irmão da sócia majoritária) da empresa declarada vencedora do certame em apreço, pois, por força do seu vínculo econômico e financeiro com o fornecedor, o servidor público do órgão contratante que possui a condição de sócio da licitante participa indiretamente do certame – e, demais disso, a vedação imposta pelo referido dispositivo legal é objetiva, razão pela qual independente da existência ou não de atuação do servidor no processo licitatório.”

Destarte, é indiferente para a irregularidade em comento tenha o servidor Greico Fábio Camurça Grabner sido ou não exonerado, sendo diversa, contudo, a situação referente à determinação exarada pela relatoria para a apresentação do ato de exoneração, circunstância que fora manejada pelo Secretário da SESAU no intuito de afastar a ilegalidade da contratação, o que será analisado mais adiante.

Assim sendo, em dissonância com a unidade instrutiva, não se prestando as razões de defesa para o fim colimado, propugna o MPC pela aplicação, também ao Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário da SESAU, da pena de multa com fulcro no art. 55, II, da LCE n. 154/1996 em razão do cometimento da irregularidade evidenciada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

60. Sem delongas, atinente à falha em questão, divirjo do posicionamento do *Parquet Especial* (fls. 9584/9588). Explico.

61. A bem da verdade, nada obstante a comunicação efetuada pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Ofício n. 837/GAB/SUPEL), somente a partir da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 (item II) foi determinado suspender o início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017<sup>16</sup> (fl. 9380), recebida pelo Gestor da SESAU em 15.5.2017 (fl. 9384), ou seja, após a assinatura do aludido Instrumento Contratual (realizada em 26.4.2017 e publicada no Diário Oficial deste Estado n. 82, de 4.5.2017).

62. Na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17 (fls. 461/475) manifestei-me pela possibilidade de mitigação da falha relacionada à presença de servidor deste Estado no quadro societário da empresa ganhadora do certame, ora representada, por entender que a exoneração do agente público seria suficiente para atenuar os efeitos da impropriedade (entendimento declinado na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 diante do quadro insanável da falha). Por esse motivo, registrei nos itens II e IV do dispositivo daquele *decisum* o que segue:

[...]

**II – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, que encaminhe a esta Corte cópia da Portaria de exoneração do servidor temporário, Greico Fábio Camurça Grabner, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[...]

**IV – Atendida a determinação contida no item II**, pelo Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, **por enquanto, não vislumbro óbice para o prosseguimento de contratação da empresa ganhadora do certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico 295/2016/DELTA/SUPEL.** (grifos no original e nosso)

63. Com o propósito de atender a determinação contida no item II, o Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, por meio do Ofício n. 1183/GAB/CRH/SESAU (protocolo n. 4573/2017), encaminhou a esta Corte cópia dos seguintes documentos: 1- Requerimento com pedido de exoneração (datado de 6.2.2017, retroativo a 3.2.2017); 2 – Relatório de movimentação processual atinente ao pedido de exoneração; 3 – Ofício n. 515/CRH/SESAU em que o Gestor solicita exclusão do médico temporário do Estado Greico Fábio Camurça Grabner.

64. Ao contrário do entendimento expendido pelo Fiscal da Ordem Jurídica desta Corte, subtende-se que o Secretário de Estado da Saúde ao remeter a citada documentação considerou ter atendido a ordem consignada no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17, por esse motivo deu seguimento a contratação na forma do item IV. Em que pese o Gestor da SESAU não tenha enviado cópia da Portaria de exoneração do servidor temporário Greico Fábio Camurça Grabner, tenho que a documentação remetida a este Sodalício demonstra providências adotadas naquele Órgão de Saúde Estadual no sentido de concretizar o desligamento do referido agente público. No meu entendimento, infiro que **descabe a aplicação de multa ao atual Gestor da SESAU, como sugerido pelo Ministério Público de Contas**, visto que se extrai boa-fé por parte do jurisdicionado em comprovar as providências adotadas no âmbito daquele Órgão Estadual de Saúde quanto à exoneração

<sup>16</sup> Decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, avençado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

do citado servidor temporário, aliada à determinação de suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, que ocorreu apenas na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17.

**Da inobservância da proibição inserta no art. 9º, III, da lei de Licitações e Contratos, que veda a participação, direta ou indiretamente, de licitação ou de execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.**

65. A irregularidade, nos termos do item III da DM-GCBAATC 00105/17, fls. 9374/9383, foi irrogada à Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, Representada, e também ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, Representante, instados a apresentar as justificativas que entendessem necessárias.

66. Com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* o derradeiro opinativo do Ministério Público de Contas, em relação a esta falha (fls. 9588/9598), **cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir:**

**2.2.1 DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CLÍNICA DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.-ME – COT, ORA REPRESENTADA.**

Instada, a Representada, Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, apresentou o expediente registrado nesse Colegiado sob o n. 03358/17, contido às 112/121, no qual argumentou, em síntese, que o Sr. Greico Fábio Camurça, por ter sido contratado emergencialmente para atender as necessidades do Hospital de Base, exerce função pública temporária, não podendo ser, por isso equiparado a servidor público, tanto que não está submetido às regras do Estatuto do Servidor Público, vale dizer, não está sujeito ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

Assim, por não poder ser considerado como servidor público, não lhe podem ser aplicadas as disposições contidas no art. 9º da Lei n. 8.666/1993, tampouco os Itens 4.5 e 4.5.1 do Edital do certame, que vedam a participação em licitação de servidores do órgão licitante.

Pois bem. A tese mencionada alhures foi viga mestra dos *Embargos de Declaração n. 1881/2017*, manejado pela Representada, defronte à Decisão Monocrática DM-GCBAATC 00105/17, proferida nestes autos e, naquele processo, na DM-GCBAA-TC 00120/17, o Conselheiro Benedito Antônio Alves apresentou razões bastantes a refutar o entendimento patrocinado.

Assim, notadamente em razão deste *Parquet*, no Parecer n. 167/2017, fls. 58/61, no Processo n. 1881/2017, ter convergido à integralidade com entendimento esposado no *decisum* mencionado no parágrafo anterior, sob os auspícios dos *princípios da economia e da celeridade processual*, peço vênua para transcrever, aqui, as judiciosas asserções naquela oportunidade despendidas:

**Do enquadramento do médico temporário do Estado como servidor público:**

19. Inicialmente, cabe ressaltar que tanto na Decisão Monocrática DMGCBAA- TC 00062/17 como na 00051/17-DM-GCBAA-TC registrei que existiam indícios do descumprimento do subitem 4.5.1 ao Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, referente à participação no certame de empresa que tem no seu quadro societário servidor do Ente.

20. Indo além, verifica-se, em resumo, que a empresa COT nas razões de justificativas encaminhadas à Corte (protocolo n. 3358/17) alega que o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, não pode ser considerado servidor, de acordo com as normas aplicáveis à espécie e jurisprudência hodierna, em virtude de que mantinha contrato provisório com Estado, nos moldes insculpidos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

21. Para tanto, colaciona excertos doutrinários sobre conceito de servidor, bem como cita os arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173, §1º, III, todos da Carta Magna, asseverando que a competência residual não permite que o ente federativo, amplie ou restrinja o sentido da Lei Federal emanada da União.

22. Além disso, alega que o aludido médico temporário não estaria abrangido no conceito de servidor tratado no art. 9º, da Lei Federal n. 8.666/1993. 23. Objetivando fundamentar seu entendimento, transcreve os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.112/1990, que aludem, respectivamente, sobre a definição de servidor e cargo público, *verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. (grifou-se)

24. Pondera que há sérios problemas de interpretação da norma de licitações, pois o ocupante de função pública temporária não é equiparado a servidor público de nenhuma forma, pois a lei exige que para essa designação que ocupe o cargo público efetivo.

25. Assevera que a própria Constituição Federal estabelece distinção entre o cargo e emprego público no art. 37, inciso I e VIII, e não o faria se entendesse que o tratamento jurídico de um e de outro seria idênticos, mas coloca a contratação temporária, em separado no inciso IX, não confundindo sua forma com cargo público, e conseqüentemente não dando ao seu ocupante o mesmo tratamento de servidor público que a Lei 8112/90 fez questão de distinguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

26. Informa que a Lei n. 8745/1993<sup>17</sup> regulou a contratação de pessoal temporário e, em nenhum momento se refere a essas pessoas como servidores públicos e aplica, por expressa previsão legal, no seu artigo 11, as obrigações e penalidades da Lei Federal n. 8.112/1990.

27. Cita o teor da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

28. Acrescenta que o responsável da empresa Representada, Greico Fábio Camurça, foi contratado pelo Estado em 3.9.2015, por força da Lei Estadual 1184/2003<sup>18</sup> e suas posteriores alterações, para atendimento emergencial às necessidades do Hospital de Base, bem como informa que o artigo 13 da referida norma prescreve o que segue:

Art. 13 As contratações de que trata esta Lei, não implicam em investidura encargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

29. Obtempera que os contratados sob o referido regime não estão submetidos às regras do Estatuto do Servidor Público, e sofrem punição de infrações nos termos previstos naquela lei, ou seja: não estão submetidos ao regime jurídico único dos servidores públicos do estado, pela simples constatação de que não são servidores.

<sup>17</sup> Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Aplicável aos órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas.

<sup>18</sup> Regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Aplicável aos órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas do Estado de Rondônia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

30. E conclui, sobre o ponto, que não há vedação legal para que o sócio da Representada apareça como responsável no edital, não pode se atribuir aplicação extensiva à lei para restringir o direito de licitar.

31. Pois bem, primeiramente cabe mencionar que os servidores públicos do Estado de Rondônia possuem Estatuto próprio, qual seja, a Lei Complementar n. 68/1992, não havendo necessidade de utilização de conceitos prescritos na Lei Federal n. 8.112/1992, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

32. Segundo, que consoante identificado nos autos n. 827/2017/TCE-RO o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, faz parte do quadro societário da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda, inclusive na condição de sócio majoritário.

33. Terceiro, que não existe a menor intenção deste Relator em ampliar ou restringir as prescrições da Norma Geral de Licitações, o que, por via de consequência, contrariaria os entendimentos exarados no Processo 1506/2011, que resultou no Acórdão n. 133/2014, visto que se trata de caso diverso, como se demonstrará nas linhas adiante.

34. Embora a embargante tenha exaustivamente citado que o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, não é servidor, tal tese não prospera.

35. Cabe rememorar que o procedimento licitatório em questão adotou a modalidade de pregão, na forma eletrônica, tendo como parâmetro legal, entre outras, a Lei Federal n. 10.520/2002.

36. No artigo 9º, da referida norma consignou-se que aplicam subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei Federal n. 8.666/1993.

37. A par do ponto *sub examine*, frise-se que é desnecessário recorrer a outras normas ou jurisprudência para se estabelecer o conceito de servidor público aplicado em licitações, pois a própria Lei Federal n. 8.666/1993 já o faz, especificamente o art. 84, o qual se transcreve a seguir:

Art. 84. **Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.**

§1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público. (grifou-se)

38. Cotejando as informações dos autos com as disposições do citado preceptivo conclui-se que o médico temporário do Estado, contratado nos termos da Lei Estadual 1184/200312, exerceu função pública de 3.9.2015 a 3.2.2017 (data em solicitou desligamento).

39. Sobre o tema função pública, impende trazer à baila as didáticas lições da ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>19</sup>, *ipsis litteris*:

A título de exceção ao regime jurídico único, **a Constituição, no artigo 37, IX, previu em caráter de excepcionalidade, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a possibilidade de contratação por tempo determinado. Esses servidores exercerão funções, porém, não como integrantes de um quadro permanente, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional.**

Portanto, **perante a Constituição atual, quando se fala em função, tem-se que ter em vista dois tipos de situações:**

**1. a função exercida por servidores contratados temporariamente com base no art. 37, IX,** para a qual não se exige, necessariamente, concurso público, porque às vezes, a própria urgência da contratação é incompatível com a demora do procedimento; a Lei nº 8.112/90

<sup>19</sup> Direito Administrativo/Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 29. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 664/665.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

definia, no artigo 233, § 3º, as hipóteses em que o concurso era dispensado; esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.745, de 9-12-93, que agora disciplina a matéria, com as alterações posteriores;

**2. as funções de natureza permanente, correspondente a chefia, direção, assessoramento ou outro tipo de atividade para a qual o legislador não crie o cargo respectivo; em geral, são funções de confiança, de livre provimento e exoneração; a elas se refere o art. 37, V,** ao determinar, com a redação da Emenda Constitucional nº 19, que “as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

**Com isso, fica explicada a razão de ter o constituinte, no artigo 37, II, exigido concurso público só para a investidura em cargo ou emprego. Nos casos de função, a exigência não existe porque os que a exercem ou são contratados temporariamente para atender às necessidades emergentes da Administração, ou são ocupantes de funções de confiança, para as quais não se exige concurso público.** (grifou-se)

40. Por esses motivos, discorda-se do embargante que o médico temporário em testilha não é considerado servidor para os efeitos da lei de licitações.

41. Complementando, não é por acaso que no art. 9º, III, da Norma Geral de Licitações tratou-se de proibir a participação de servidores da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, cujo excerto transcreve-se a seguir:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. (grifou-se)

42. *In casu*, não houve descumprimento ao citado dispositivo por participação indireta como quer fazer parecer o embargante, mas sim direta em virtude da participação no prélio de servidor que figura na condição de sócio da empresa licitante e ganhadora do certame. Ademais, frise-se que o termo servidor descrito no referido preceptivo legal está empregado no sentido amplo, e não restrito como defendido pela embargante.

43. Nesse sentido, o que existiu foi claro descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, vez que não fora atendido pela empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda, a vedação estabelecida no subitem 4.5.1<sup>20</sup> do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, o que, por sua vez, era de observação obrigatória pela licitante antes de participar do certame em tela, nos termos do subitem 6.4<sup>21</sup> da peça editalícia.

44. Por essas razões, concluo que, no ponto, os argumentos apresentados pela embargante na defesa protocolizada nesta Corte, sob o n. 3358/2017 (processo n. 827/2017), não são plausíveis para modificar os termos da decisão ora combatida.

Assim, conclui-se que, efetivamente, o termo servidor público inserto no art. 9º da Lei n. 8.666/1993 não pode ser interpretado restritivamente como pretende a ora Defendente,

<sup>20</sup> 4.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação: 4.5.1. Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

<sup>21</sup> 6.4. O licitante deverá **declarar**, em campo próprio do sistema eletrônico, **que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital**. (grifos no original).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

abarcando, por isso, também o servidor contratado nos moldes do Sr. Greico Fábio Camurça Grabner, sobejando materializado, desta forma, o impedimento prescrito precisamente no Inciso III daquele dispositivo legal, repisado no Subitem 4.5.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL.

Por derradeiro, assim como assinalado quando da análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Williams Pimentel de Oliveira, no Tópico 2.1.2 deste opinativo, é indiferente para a configuração da irregularidade, a eventual exoneração superveniente do Sr. Greico Fábio Camurça Grabner, porque a impropriedade viu-se consumada já no momento da participação da Defendente no processo licitatório.

Assim, uma vez configurada a irregularidade perpetrada pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, ora Representada, a aplicação de penalidade por essa Corte de Contas é medida que se mostra inarredável.

**2.2.2 DA RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IBRAPP, ORA REPRESENTANTE.**

O Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP apresentou sua defesa por meio do petição protocolizado perante esse Sodalício sob o n. 07187/17, em 02.06.2017, expediente no qual consignou já ter trazido aos autos informações acerca da pecha que lhe estava sendo atribuída mediante documento registrado sob o n. 4559/17, oportunidade em que já afirmara que o Sr. Rodrigo Bastos nunca pertenceu ao seu quadro de funcionários, acrescentando que:

“(…) em relação ao fato do Doutor RODRIGO BASTOS ter sido incluído como responsável técnico da empresa, tem-se, como já repisado, que isso se deu apenas para os fins das licitações de OSS. Informações estas já devidamente apresentadas quando da manifestação registrada sob o nº 04559/17, sendo que após o fim das licitações (as quais a Representada não logrou êxito) o Doutor RODRIGO BASTOS fora substituído, conforme se prova do incluso Ofício do CREMERO.

Assim, longe de qualquer má-fé, a eventual concomitância da participação da Representante na licitação ora questionada tendo o Dr. RODRIGO BASTOS como responsável técnico, nada mais foi que um mero lapso, sendo, imediatamente, corrigido.

A Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, ora Representada, por meio do expediente protocolizado sob o n. 03358/2017, trouxe à baila cópia do DOE n. 2538, de 09.09.2014, no qual consta a publicação da Portaria n. 233/GAD/GAB/HBAP, de 18 de agosto de 2014, por meio da qual o Sr. Rodrigo Bastos de Barros foi nomeado para o cargo de Diretor Técnico do Hospital de Base Ary Pinheiro, com efeitos retroativos a 01.05.2013 e, também, cópia de Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, atestando que o mesmo Sr. Rodrigo Bastos de Barros é o Responsável Técnico pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, ora Defendente.

A licitação em comento – Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL/RO – data do ano de 2016, assim como a Certidão emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, contida à fl. 134, de 21.11.2016.

Portanto, devidamente evidenciado que o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, ao tempo em que ostentava como responsável técnico o Sr. Rodrigo Bastos de Barros, servidor da SESAU, participou do certame em comento, em manifesta violação ao disposto no inciso III, do art. 9º da Lei n. 8.666/1993.

Inclusive, o próprio Defendente reconheceu que *“(…) longe de qualquer má-fé, a eventual concomitância da participação da Representante na licitação ora questionada tendo o Dr. RODRIGO BASTOS como responsável técnico, nada mais foi que um mero lapso, sendo imediatamente corrigido.”*

Ora, a vedação em comento, inserta no Inciso III do art. 9º da Lei n. 9.666/1993, nos termos delineados pelo Corpo Instrutivo em sua última manifestação, é objetiva, razão pela qual independe da existência ou não de má-fé e/ou da possibilidade de o servidor ingerir sobre a licitação, mormente porque, na lição de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 167:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no §3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do Relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão *“não passa pela avaliação de saber se os servidores... detinham ou não informações privilegiadas ... basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que seja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada”* (Decisão nº 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Vejamos um pouco mais das assertivas lançadas pelo Ministro Bento José Bulgarin naquela oportunidade:

5. O deslinde da questão "sub examine" não passa pela avaliação de saber se os servidores do INPE detinham ou não informações privilegiadas, conforme a linha de raciocínio adotada pela Assessoria Jurídica do Órgão. O vício a macular o processo consiste essencialmente na participação dos servidores como contratados do único licitante, posto que a Lei 8.666/93, ao vedar a participação na licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante", não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada. É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Agravaria a irregularidade, nesta hipótese, semelhante ao caso concreto examinado, se, admitidos no certame, os servidores detivessem informações privilegiadas que os colocassem em posição favorecida quanto aos demais licitantes. Haveria, neste caso, infringência ao princípio constitucional da isonomia, um dos objetivos primordiais da licitação (Lei 8.666/93, art. 3º). Evidentemente, não poderia a lei ordinária assim dispor, pois que seria contrária aos mandamentos da Lei Maior.

6. Em síntese: visando à observância dos princípios da igualdade e da moralidade, o legislador afastou *a priori* a possibilidade de participação de servidores na licitação promovida pelo órgão em que servem, sem a necessidade de exame de outros requisitos. Não basta, portanto, que os servidores sejam afastados, como quer o INPE. É necessário, em observância aos aludidos princípios, e para afastar qualquer suspeição, que o certame seja anulado.

Aquele julgado sobejou assim sumariado:

Representação formulada contra o INPE acerca da participação de servidor do Instituto como integrante do corpo técnico de empresa subcontratada pelo licitante. Conhecimento. Procedência. Prazo para anulação da concorrência. (Número do Acórdão: Decisão n. 133/1997 – Plenário; Relator: BENTO JOSÉ BUGARIN; Processos: 700.385/1996-7, 700.002/1997-9; Data da sessão: 02.04.1997; Número da ata 10/1997)

Assim, em dissonância com o entendimento da Unidade Técnica do TCE/RO, configurada a irregularidade, impositiva a aplicação da compatível reprimenda por parte desse Sodalício.

67. Conforme se vê da transcrição acima, **subitem 2.2.1<sup>22</sup>**, nas razões de justificativas apresentadas pela **Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME (protocolo n. 3358/2017, fls. 112/121)** sempre alegou, em suma, que o Sr. Greico Fábio Camurça, por ter sido contratado emergencialmente para atender as necessidades do Hospital de Base, exerceu função pública temporária, não podendo ser, por isso equiparado a servidor público, tanto que não está submetido às regras do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia.

<sup>22</sup> Da Responsabilidade da Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, ora representada – **subitem 2.2.1 do Parecer do Ministério Público de Contas n. 314/2017-GPGMPC.**

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

68. Por esse motivo, não poderia ser considerado como servidor público, não lhe podendo ser aplicadas as disposições do art. 9º da Lei n. 8.666/1993, tampouco os subitens 4.5 e 4.5.1 do Edital do certame, que vedam Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação.

69. Tal tese defensiva, inclusive, fora objeto de exame no processo n. 1881/2017 que versou sobre os Embargos de Declaração, manejado pela Representada, em face da Decisão Monocrática DM-GCBAATC 00105/17, proferida nestes autos.

70. Como bem descrito acima, na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00120/17 apreciei minuciosamente o questionamento ventilado pela embargante, concluindo, em síntese, não assistir razão a recorrente, vez que nos termos da legislação de regência o médico temporário do Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, estava sim alcançado pelo conceito de servidor estabelecido no art. 84, *caput*, da Lei Geral de Licitações, bem como impedido de participar nos termos do art. 9º, III, da citada norma.

71. Nesse sentido, registrei na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00120/17 que existiu claro descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, vez que não fora atendida pela empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. a vedação estabelecida nos subitens 4.5, 4.5.1<sup>23</sup> do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, o que, por sua vez, era de observância obrigatória pela licitante antes de participar do certame em tela, nos termos do subitem 6.4<sup>24</sup> da peça editalícia.

72. Irresignada com os termos das Decisões Monocráticas DM-GCBAA-TC 00105/17 (processo n. 827/2017) e DM-GCBAA-TC 00120/17 (processo n. 1881/2017)<sup>25</sup>, a empresa ora Representada ainda interpôs Recurso de Reexame (apreciado no processo n. 2070/2017), que resultou no Acórdão AC2-TC 00631/17 onde fora conhecido o recurso e negado provimento, *verbis*:

**I. Conhecer** do Pedido de Reexame, impetrado pela empresa COT - Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda., por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, a teor do art. 108-C do Regimento Interno *c/c* artigos 45, *caput*, e 32 da Lei Complementar nº 154/96;

**II. Negar provimento** ao presente Pedido de Reexame, uma vez que a Tutela Antecipatória de suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017 (determinada na DM-GCBAA-TC nº 00105/2017, proferida nos autos da Representação, Processo nº 00827/17-TCE/RO; e, em seguida, mantida na DM-GCBAA-TC 00120/17, constante dos Embargos de Declaração, Processo 01881/17-TCE/RO) está devidamente fundamentada na linha do art. 108-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **frente à plausibilidade da existência de ilegalidade gravosa no curso do Pregão Eletrônico nº 295/2016/DELTA/SUPEL - de que decorreu o referido contrato – em infringência ao art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como aos os princípios da Moralidade, Impessoalidade e Isonomia, estabelecidos no art. 37, *caput*, e inciso XXI, da Constituição Federal, pela participação no certame do Senhor Greico Fábio Camurça Grabner quando ainda continha vínculo com o Estado de Rondônia, no Cargo de Médico Ortopedista;**

**III. Dar ciência** desta Decisão à empresa COT - CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA., por meio do Sócio Administrador, Senhor Greico Fábio

<sup>23</sup> 4.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação: 4.5.1. Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

<sup>24</sup> 6.4. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do Edital. (grifos no original).

<sup>25</sup> Teve como Relator o e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Camurça Grabner, bem como aos Advogados constituídos, Dr. Nelson Canedo Motta, OAB/RO 2721, e Dr.ª Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº 8221, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no *sítio*: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que faça juntar cópias desta Decisão aos autos do Processo nº 00827/17-TCE/RO (Representação); e

**V. Determinar o pensamento** destes autos ao Processo nº 00827/17-TCE/RO (Representação), após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

73. Nessa trilha, ratifico a posição deste Relator, já exarada na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00120/17 (processo n. 1881/2017), de que o vínculo temporário mantido pelo médico deste Estado, Greico Fábio Camurça Grabner, é alcançado pelo conceito de Servidor Público previsto no art. 84, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e, portanto, proibido de participar de licitação nos termos do art. 9º, III, da citada norma.

74. Desse modo, considerando que há elementos suficientes nos autos a evidenciar o desatendimento dos subitens 4.5 e 4.5.1 do Edital de Pregão n. 295/2016/SUPEL por parte da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, visto ter participado e sagrado vencedora do certame *sub examine*, cuja composição do seu quadro societário contemplava, à época do prélio em apreço, médico temporário deste Estado, resta configurada a impropriedade, **o que enseja a aplicação de penalidade, na modalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.**

75. Avançando, semelhante situação se vê **em relação ao Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, detalhado no subitem 2.2.2<sup>26</sup>.**

76. Nada obstante tenha a aludida pessoa jurídica de direito privado encaminhado a esta Corte de Contas defesa, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, são insuficientes para afastar a responsabilidade da empresa quanto ao descumprimento dos subitens 4.5 e 4.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL.

77. Tal entendimento tem por base, notadamente, o fato de que a documentação carreada nestes autos informa que o médico do quadro efetivo deste Estado, Rodrigo Bastos, à época desta licitação, figurava como Responsável Técnico do IBRAPP, o que contrariou a vedação contida nos subitens 4.5 e 4.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL.

78. Este fato, inclusive, fora reconhecido pela empresa Representante que assim aduziu “(...) *longe de qualquer má-fé, a eventual concomitância da participação da Representante na licitação ora questionada tendo o Dr. RODRIGO BASTOS como responsável técnico, nada mais foi que um mero lapso, sendo imediatamente corrigido.*”.

79. Importa frisar que a vedação em comento, inserta no Inciso III do art. 9º da Lei Federal n. 8.666/1993, nos termos delineados pelo Corpo Instrutivo em sua última manifestação, é objetiva, razão pela qual independe da existência ou não de má-fé e/ou da possibilidade de o servidor ingerir sobre a licitação.

<sup>26</sup> Da Responsabilidade do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP, ora Representante - **subitem 2.2.2 do Parecer do Ministério Público de Contas n. 314/2017-GPGMPC.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

80. Não é demasiado enfatizar que, *in casu*, diferente da irregularidade incorrida pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, o que se observou foi a participação do Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP no presente certame, **cujo responsável técnico Sr. Rodrigo Bastos, à época dos fatos, igualmente pertencia ao quadro efetivo de médicos deste Estado**, em claro descumprimento aos subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 do Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, bem como aos arts. 3º (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e ao 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 (pois à época dos fatos, o servidor efetivo deste Estado também figurava como responsável técnico da Representante).

81. Assim, em convergência integral com o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 9588/9598) e divergindo da conclusiva manifestação técnica (fls. 9543/9544), estou convicto que a irregularidade cometida pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP acarreta a aplicação da penalidade de multa, a teor do que prevê o art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**Da determinação contida no item V da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17 (fl. 9381):**

82. Naquela *decisum* determinei à Secretaria Geral de Controle Externo que analisasse, em autos apartados, a legalidade da execução do Contrato n. 403/PGE-2016, firmado entre o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas e a SESAU, notadamente, quanto aos elementos noticiados pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME (protocolo n. 3358/2017), sobre possível existência de superfaturamento de preços e irregularidades na fiscalização dos serviços prestados na citada avença.

83. Sinteticamente, observa-se que o Corpo Instrutivo em seu derradeiro Relatório (fls. 9534/9536) informa sobre as dificuldades técnicas em realizar fiscalização específica no Contrato n. 403/PGE-2016 como, por exemplo, exíguo quantitativo de servidores para dar andamento a várias atividades, bem como priorização das auditorias levando-se em conta a relevância, risco e materialidade. Comunicou, ainda, que já está em curso a realização de levantamentos relativos à execução de contrato anterior, com objeto que envolve, justamente, serviços médicos da área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, a que se refere o Processo n. 03486/12, em que o IBRAPP figura como contratado. Diante disso entendeu desnecessária a apuração em autos apartados das supostas impropriedades noticiadas pela Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME.

84. Por sua vez, concernente à determinação em tela, assim se posicionou o Ministério Público de Contas (fls. 9604/9610), *in litteris*:

Considerando as alegações e os documentos trazidos pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, ora Representada, em expediente protocolizado sob o n. 3358/2017, narrando, dentre outras coisas, o cometimento de irregularidades pela Representante, sobretudo, no Contrato n. 403/PGE-2016, o relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, determinou:

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que analise, em autos apartados, a legalidade da execução do Contrato n. 403/PGE-2016, firmado entre o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas e a SESAU, quanto aos elementos narrados no documento Protocolo n. 3358/2017, notadamente quanto à existência de superfaturamento de preços e irregularidades na fiscalização da execução dos serviços.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Conforme relatado, assinalou, porém, a Unidade Instrutiva a impossibilidade de cumprimento dessa determinação, dentre outras razões, por ausência de conteúdo minimamente probatório; pela ausência de estrutura operacional; e por já estar tramitando na Corte os autos do Processo n. 3486/2012, cujo objeto envolve justamente serviços médicos da área de ortopedia e traumatologia, de média e alta complexidade, figurando a Representante como contratada. Malgrado o posicionamento da Unidade Instrutiva, entende este Órgão Ministerial pela existência de indícios bastantes a ensejar a apuração, por essa Corte de Contas, das irregularidades ventiladas pela Representada, Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, irrogadas à Representante, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP.

Peço vênia para transcrever, *ipsis litteris*, as assertivas da Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, contidas no expediente protocolizado sob o n. 03358/17:

No entanto, se a lei socorre o Representado, é vergonhoso, imoral e patético se constatar que a violação que o Representante ao Representado (sic) é na verdade por ele cometida durante muitos e seguidos anos ..

Consta do edital da licitação:

“.....

4.5. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação:

4.5.1. Servidor de qualquer Órgão ou Entidade vinculada ao Órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico .

..... " (grifo nosso)

Também da própria lei de licitações, referenciada pelo Recorrente, art. 9º, inciso III, é vedada a participação de "*servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação*".

Consta do Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica do Representante, que foi apresentado nessa licitação, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, no campo "RESPONSÁVEL TECNICO" o nome do Dr. RODRIGO BASTOS DE BARROS.

O Dr. RODRIGO é médico proctologista, servidor público com matrícula 300053293, que atualmente ocupa o cargo de Direção de DIRETOR TECNICO DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO, conforme a Portaria nº 233/GAD/HBAP de 18 de Agosto de 2014, publicado no DOE nº 2538, que apresentamos cópia nesse momento.

Portanto é SERVIDOR E DIRIGENTE do Hospital de Base Ary Pinheiro.

E nesse caso, não há nenhum equívoco de interpretação na lei. O Dr. RODRIGO ocupa cargo de confiança na entidade, é servidor público e mais que isso, agente político da entidade.

A Representante, no entanto, vem fazendo disso o seu hábito, como depois tomou conhecimento o Representado como elucidamos a seguir.

A Representante vem, desde 2013 celebrando contratos sucessivos com o Estado de Rondônia, o que pode ser evidenciado nos processos nº 01.1712-01897/2012 (contratoº 168/2012-PGE); nº 01.1712-00863- 00/2013 (contrato nº 039/201-PGE), nº 01.1712-01285-00/2011 (contrato nº 063/2011- PGE), nº 01.1712-02040/2014 (contrato nº 004-2014-PGE), nº 01.1712.00863/2013.

Mais recentemente o processo nº 01.1712.00288-00/2015 que teve o seu curso no ano de 2016. Naquela ocasião o responsável técnico da empresa era o Dr. RODRIGO BASTOS DE BARROS, a licitação tratava de serviços de ortopedia para o Hospital de Cacoal, do Governo do Estado de Rondônia.

Portanto nos autos daquela licitação, ilicitamente, a Representante se apresentou com o responsável técnico, SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, se sagrou vencedora e provavelmente já deve ter assinado o contrato e estar em execução tudo sob o manto da ilicitude.

Desde já solicitamos de Vossa Excelência a análise da ilicitude perpetrada.

No entanto, maior gravidade se verifica nos demais contratos, no Hospital de Base, no último ano e não sabe informar se nos anteriores isso também aconteceu, o servidor responsável por acompanhar e atestar a execução dos serviços da Representante era o DIRETOR TECNICO

Acórdão AC1-TC 02209/17 referente ao processo 00827/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

DO HOSPITAL, que nada mais era do que o próprio responsável técnico, empregado, da própria Representante.

Ou seja, a pessoa responsável pelo acompanhamento do servidor era o próprio empregado - responsável técnico, da Representante.

Vossa Excelência pode verificar isso diretamente nos autos dos processos mencionados.

Portanto, não só a Representante pratica a ilegalidade nesse processo, como faz disso uma prática.

Não é a toa que os valores dos contratos foram tão drasticamente reduzidos nessa licitação, em 28.86% com uma economia de mais de um milhão e meio de reais para o Estado, como pode constatar Vossa Excelência, constatação retirada dos autos do processo do qual pretende a Representante, a paralisação:

	QUANT. PLANTÕES	VALOR AGO ATUALMENTE	TOTAL
LOTE 1	1.457,00	2.277,72	4.013.410,50
LOTE 2	359,00	528,48	570.100,40
LOTE 3	624,00	1.200,53	562.957,36
		VALOR TOTAL	5.090.068,32

  

	QUANT. PLANTÕES	VALOR QUITADO NO CERTAME	TOTAL
LOTE 1	1.457,00	1.650,16	2.729.997,32
LOTE 2	359,00	291,48	336.925,60
LOTE 3	624,00	1.200,53	753.777,32
		VALOR TOTAL	3.841.695,84

ECONOMIA R\$ 1.574.104,42 - 28,86%

(Tabela ilegível)

Portanto, não é a Representada que merece ser investigada e sim a Representante. É obvio, Excelência, que os valores estavam sendo superfaturados. A Representante vinha se fartando nos cofres públicos e não quer perder a oportunidade de continuar a fazer isso, e agora sob os auspícios dessa Corte de Contas, o que é no mínimo ofensivo a inteligência e integridade dos membros da Corte.

Desde já se requer de Vossa Excelência e dessa R. Corte, as providencias cabíveis no sentido de apurar e responsabilizar a Representante pelas ilegalidades aqui apontadas.

Ademais, também se aponta a responsabilidade do Dr. RODRIGO BASTOS DE BARROS, que não poderia, na condição de servidor público e Diretor do Hospital de Base, ser responsável técnico da empresa que ele mesmo deveria fiscalizar a prestação de serviços. É evidente a má-fé no comportamento do servidor, que não era um simples médico.

O médico era diretor desde 01/05/2013, conforme a portaria anexa.

De acordo com o DECRETO Nº 9997, DE 3 DE JULHO 2002 (DOE Nº 5014/2002), a gerência médica que lhe foi concedida (art. 67 do decreto) tinha sob sua administração o núcleo de ortopedia, e lhe competia a fiscalização desses serviços e atestar sua execução ou não, de acordo com as normas técnicas.

Estava atestando serviços em favor da pessoa jurídica do qual era o responsável técnico, e sabia disso. Não há como alguém ser responsável técnico de uma empresa sem saber.

Portanto, também se requer a abertura do processo administrativo para apurar as ações do Dr. RODRIGO BASTOS DE BARROS, nesse contexto.

Diferentemente do que fora asseverado pela Unidade Instrutiva em sua derradeira manifestação, entende este Órgão Ministerial que há elementos bastantes a ensejar uma análise mais acurada sobre os processos administrativos indicados pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT, ora Representada, mencionados na transcrição acima, notadamente o relativo ao Contrato n. 403/PGE-2016.

A Representada instruiu o seu petítório: **I**) com cópia da página primeira de pelo menos quatro contratos firmados entre o Representante – Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

– e o Estado de Rondônia, por meio da SESAU, contratos dos idos de 2011<sup>27</sup>, 2012<sup>28</sup>, 2013<sup>29</sup> e 2014<sup>30</sup>; 2) com cópia do DOE n. 2538, de 09.09.2014, no qual consta a publicação da Portaria n. 233/GAD/GAB/HBAP, de 18 de agosto de 2014, por meio da qual o Sr. Rodrigo Bastos de Barros foi nomeado para o cargo de Diretor Técnico do Hospital de Base Ary Pinheiro, com efeitos retroativos a 01.05.2013<sup>31</sup>; e 3) com cópia de Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia – CREMERO, atestando que o mesmo Sr. Rodrigo Bastos de Barros é o Responsável Técnico pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, ora Representante.

Assim, diante dos indícios de que, efetivamente, o Representante, embora ostente como responsável técnico servidor público – Diretor Técnico do Hospital de Base Ary Pinheiro –, tem entablado diversos contratos com a Administração Pública Estadual, inclusive mediante **contratação direta por dispensa de licitação**, mostre-se mais que necessária a apuração dos fatos por esse Sodalício.

O cenário torna-se ainda mais preocupante – e aí a necessidade de auditoria por essa Corte de Contas transborda –, quando, ao compulsar os autos do Processo n. 3486/2012, mencionado pela Unidade Instrutiva, depara-se com o relatório emitido em 18.12.2014 pela Equipe Técnica do TCE/RO, propugnando pela conversão daquele feito em Tomada de Contas Especial, em razão da existência de fortes indícios de dano ao erário, decorrente de superfaturamento e fraude na liquidação, justamente, no Contrato n. 063/PGE-2011, Processo Administrativo n. 01-1712/01285-00/2011, no qual o Representante foi contratado diretamente por dispensa de licitação, contrato esse inserido dentre aqueles mencionados pela Representada no expediente ora em referência.

O Processo n. 3468/2012 ainda tramita perante essa Corte de Contas, de forma que, em observância aos *princípios da economia e da celeridade processual*, sopesando as dificuldades inventariadas pelo signatário do Relatório Técnico de fls. 9530/9546, mostra-se como medida mais acertada, s.m.j, a extração de cópia do petítório apresentado pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME, ora Representada, sob o Protocolo n. 03358/17, bem como dos documentos que o instruíram, desta manifestação ministerial e da decisão desse Sodalício para serem trasladados para aquele caderno processual para a apuração de impropriedades que não tenham sido enfrentadas naquele feito, o qual se encontra, nesta data, na DCE-I, justamente para complementação da instrução, de acordo com os dados do PCE.

<sup>27</sup> Contrato n. 063/PGE-2011, contratação direta mediante dispensa de licitação, Processo Administrativo n. 01-1712/01285-00/2011 (fl. 131 do Processo n. 827/2017).

<sup>28</sup> Contrato n. 168/PGE-2012, contratação direta por meio de dispensa de licitação, Processo Administrativo n. 01-1712/1897-00/2012 (fl. 128 do Processo n. 827/2017).

<sup>29</sup> Contrato n. 039/PGE-2013, contratação direta mediante dispensa de licitação, Processo Administrativo n. 01.1712-00863-00/2013 (fl. 130 do Processo n. 827/2017).

<sup>30</sup> Contrato n. 004/PGE-2014, contratação por meio do Pregão Eletrônico n. 719/2013/DELTA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01-1712.02040/2013/SESAU/RO (fl. 129 do Processo n. 827/2017).

PORTARIA Nº. 233/GAD/GAB/HBAP, de 18 de Agosto de 2014.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE "Dr. ARY PINHEIRO", no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e, considerando o disposto no art. 60 do Decreto Estadual nº. 9.997, de 3 de julho de 2002, e disposições seguintes,

**RESOLVE:**

1º- Nomear o servidor Rodrigo Bastos de Barros, médico proctologista, matriculanº300053293- para o cargo de Diretor Técnico deste Hospital de Base Ary Pinheiro sem prejuízos de suas funções. Este ato entra em vigor a partir de sua assinatura, sendo o seu efeito retroativo a 01.05.2013, e cessa os efeitos das Portarias anteriores aprovadas e publicadas quanto à designação de outros servidores responsáveis pela direção técnica desta Unidade Hospitalar.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Nilson Cardoso Paniagua  
Diretor Geral/HBAP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

A apuração dos graves indícios de irregularidade por esse Sodalício, assim, é impreterível.

85. Sem delongas, perfilho-me ao entendimento do Ministério Público sobre a determinação em tela, no sentido de que há indícios suficientes a ensejar a apuração por esta Corte de Contas das irregularidades ventiladas pela Representada, Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda.-ME – COT (protocolo n. 3358/2017), irrogadas à Representante, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, notadamente, quanto ao Contrato n. 403/PGE-2016.

86. Igualmente concordo com o *Parquet* Especial que tendo em vista que o Processo n. 3468/2012 ainda tramita perante essa Corte de Contas, de forma que, em observância aos *princípios da economia e da celeridade processual*, levando-se em consideração as dificuldades relatadas pelo Corpo Instrutivo (fls. 9530/9546), mostra-se como medida mais acertada, a extração de cópia do petítório apresentado pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME, ora Representada (protocolo n. 03358/17), bem como dos documentos que o instruíram, desta manifestação ministerial e da decisão desse Sodalício para serem trasladados para aquele caderno processual para a apuração de impropriedades que não tenham sido enfrentadas naquele feito, o qual se encontra, nesta data, na DCE-I, justamente para complementação da instrução, de acordo com a tramitação registrada no Sistema PCE.

87. *Ex positis*, em convergência parcial com o teor da conclusiva manifestação da Unidade Técnica (fls. 9530/9546) e opinativo do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n. 314/2017-GPGMPC (fls. 9568/9614) da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto a esta Colenda Câmara o seguinte VOTO:

**I - Preliminarmente, conhecer da Representação** formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, CNPJ n. 09.611.589/0001-39, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos para ser conhecida, prescritos no art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c no art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 80 e 82-A, VII e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II - No mérito considerá-la procedente**, visto que, de fato, foram constatadas irregularidades na execução do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, haja vista a participação no certame da Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, que se sagrou vencedora e foi contratada, cuja composição do seu quadro societário contemplava, à época do prélio em apreço, o médico temporário deste Estado Greico Fábio Camurça Grabner, em dissonância com a previsão dos subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como dos arts. 3º, *caput*, e 9º, III, c/c o 84, *caput*, todos da Lei Federal n. 8.666/1993.

**III - Considerar ilegal, com efeitos *ex-nunc***, o Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, em razão da irregularidade descrita no item II desta decisão, a qual macula a marcha processual e, por consequência, a nulidade do Contrato n. 114/PGE/2017, decorrente daquele certame.

**IV - Modular os efeitos da declaração de ilegalidade** mencionada no item III para ocorrer após **30 (trinta) dias**, acaso o certame licitatório objeto do processo administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017 já estiver concluído, ou 60 (sessenta) dias, se porventura este prélio



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ainda esteja em andamento, a contar do recebimento desta decisão, **via Ofício, pelo Secretário de Estado da Saúde**, ou quem lhe substitua legalmente, pois há nos autos informações que indicam o andamento desse procedimento licitatório, bem como em observância ao princípio da continuidade dos serviços públicos.

**V – Determinar** ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, adote todas as providências no sentido de concluir a contratação dos serviços objeto do processo administrativo n. 01.1712.03849-0000/2017, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**VI - Excluir do rol de responsabilizados** a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barbetto, CPF n. 219.810.272-20, tendo em vista a sua manifestação sobre a impugnação interposta pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, durante a licitação, no sentido de dar provimento ao recurso e rever integralmente sua decisão concernente à habilitação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (ID 419.875, fls. 139/436).

**VII - Abster de imputar multa** ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, quanto à falha descrita no item II desta decisão, atribuída a este agente pela habilitação da empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME, vez que deve ser mitigada, tendo em vista, sobretudo, a boa-fé do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, materializada no teor do Ofício n. 837/GAB/SUPEL, bem como em face da preocupação deste com interesse público envolvido no objeto licitado.

**VIII - Abster de imputar multa** ao Secretário de Estado da Saúde, Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, quanto à (ao):

**8.1 - Ocorrência da falha descrita no item II desta decisão**, atribuída a este agente pela contratação do objeto licitado com a pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME, avençado por meio do Contrato n. 114/PGE-2017, tendo em vista o descabimento dessa penalidade, vez que se extrai boa-fé por parte do jurisdicionado em demonstrar as providências adotadas no âmbito daquele Órgão Estadual de Saúde quanto à exoneração do citado servidor temporário (objetivando atendimento do item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17), aliada à determinação de suspensão do início da execução do Contrato n. 114/PGE-2017, ocorrida apenas na Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17, cujo recebimento pelo jurisdicionado aconteceu após a assinatura do Instrumento Contratual;

**8.2 - Descumprimento da determinação consignada no item II da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00062/17**, haja vista que tal ordem restou prejudicada logo após a prolação da DM-GCBAA-TC 00105/17, diante do novo entendimento da Relatoria sobre o quadro insanável da falha descrita no item II desta Decisão, tornando inócua a remessa da cópia da Portaria de exoneração por parte do Gestor da SESAU; e

**8.3 – Descumprimento da determinação inserta no subitem 1.2 da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00105/17**, vez que se nota dos elementos constantes nestes autos ter sido atendida, pois não se extrai do Instrumento Contratual n. 403/PGE/2016 que a empresa contratada, Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, detivesse no seu quadro societário sócio ou representante da empresa contratada servidor, efetivo ou comissionado, em exercício na área da saúde estadual.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**IX – Determinar, via Ofício**, aos agentes públicos nominados nos itens VII e VIII, ou quem lhes substituam legalmente, que doravante nos próximos certames com idêntico objeto adotem providências a fim de evitar as falhas detectadas nestes autos, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

**X – Multar** a pessoa jurídica de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, no *quantum* de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de ter participado, sagrado vencedora do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL e ter sido contratada, cuja composição do seu quadro societário contemplava, à época do prélio em apreço, o médico temporário deste Estado Greico Fábio Camurça Grabner, contrariando os subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como os arts. 3º (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e o 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 (pois à época dos fatos, o citado médico temporário deste Estado também figurava como sócio da Representada), restando sobejamente demonstrado nestes autos que o vínculo temporário mantido pelo referido médico é alcançado pelo conceito de Servidor Público previsto no art. 84, *caput*, da Lei Geral de Licitações.

**XI - Multar** a pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39, no *quantum* de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão de ter participado do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/SUPEL, tendo como Responsável Técnico da empresa médico do quadro efetivo deste Estado, Rodrigo Bastos, contrariando os subitens 4.5, 4.5.1 e 6.4 daquele Instrumento Convocatório, bem como os arts. 3º (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e o 9º, III, da Lei Federal n. 8.666/1993 (pois à época dos fatos, o servidor efetivo deste Estado também figurava como Responsável Técnico da Representante).

**XII - Fixar o** prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que as pessoas jurídicas de direito privado Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, e o Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39, comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens X e XI desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

**XIII - Determinar** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens X e XI desta decisão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

**XIV – Dar conhecimento** da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**XV - Encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal de Justiça deste Estado** visando conhecimento e adoção de providências que entender pertinentes quanto o Processo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

n. 70164-53-66.2017.822.0001, que versa sobre o Mandado de Segurança impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas – IBRAPP, inscrito no CNPJ sob o n. 09.611.589/0001-39.

**XVI – Determinar** a juntada de cópia dos arquivos digitalizados ao Processo n. 3468/2012 do petição apresentado pela Empresa Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME (protocolo n. 3358/2017), bem como dos documentos que o instruíram; do Parecer do Ministério Público de Contas n. 314/2017-GPGMPC (fls. 9568/9614) e desta decisão, visando apuração de eventuais irregularidades, mormente a prática de sobrepreço e vícios na liquidação dos contratos: 1) Contrato n. 063/PGE-2011, Processo Administrativo n. 01-1712/01285-00/2011 (já objeto do Processo n. 3486/2012); 2) Contrato n. 168/PGE- 2012, Processo Administrativo n. 01-1712/1897-00/2012; 3) Contrato n. 039/PGE- 2013, Processo Administrativo n. 01.1712-00863-00/2013; e 4) Contrato n. 004/PGE-2014, Processo Administrativo n. 01-1712.02040/2013/SESAU/RO.

**XVII - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que realize o monitoramento acerca do cumprimento das determinações contidas no item IX desta decisão.

**XVIII – Sobrestar os autos** na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento do feito, após, encaminhá-los ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de todos os créditos consignados nesta Decisão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.

É como voto.

A-III

Em 12 de Dezembro de 2017



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR